

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno – 7/12/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Processo: 1101512
Natureza: BALANÇO GERAL DO ESTADO
Procedência: Governo do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2020
Responsável: Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais
Procuradores: Mário Eduardo Guimarães Nepomuceno Júnior, OAB/MG nº 102.604, e Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG nº 83.743
MPTC: Elke Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO
REVISOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

RETORNO DE VISTA

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, ilustre Representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, senhor Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, caros servidores e servidoras, público presente.

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual, ou Balanço Geral do Estado (BGE), de responsabilidade do Senhor Romeu Zema Neto, chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais no exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado (CFAMGE) efetuou estudo inicial (peça nº 7), conforme disposto no art. 141 e no parágrafo único do art. 232 da Resolução nº 12/08 – Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC).

Após a citação do responsável (peças nºs 9 a 12) e a apresentação de defesa (peças nºs 13 a 122), a CFAMGE elaborou parecer técnico conclusivo (peça nº 124), no qual asseverou que as falhas apontadas no relatório inicial foram apenas parcialmente esclarecidas, razão pela qual reiterou diversas propostas de recomendações, de determinações e de ações de fiscalização.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por meio de sua procuradora-geral, que opinou pela aprovação das contas com ressalva (peça nº 125), tendo os autos, em seguida, sido encaminhados ao meu gabinete para elaboração de voto.

Na 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 29/6/2022, o Dr. Sérgio Pessoal de Paula Castro, Advogado-Geral do Estado, produziu sustentação oral e, logo após, foram proferidos os votos do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão e do Conselheiro Revisor Gilberto Diniz.

O Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão votou pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, referentes ao exercício financeiro de

2020, de responsabilidade do Senhor Romeu Zema Neto, governador do Estado de Minas Gerais, com a pormenorização de várias recomendações e determinações.

Ato contínuo, o Conselheiro Revisor Gilberto Diniz, da mesma forma, votou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face do não atingimento do percentual mínimo de aplicação de recursos próprios em ASPS, contrariando as disposições do inciso II do art. 77 do ADCT da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e quanto além das recomendações e determinações propostas, acompanhou aquelas apresentadas pelo relator, exceto em relação aos seguintes aspectos: **1)** fixação de prazo para o envio do projeto de lei a que alude a determinação de nº 41 a este Tribunal; **2)** atualização monetária dos valores de recomposição do Fundeb e de alocação do resíduo não aplicado na MDE em 2020 referidos na recomendação de nº 44 e na determinação de nº 46, respectivamente; **3)** fixação de prazo para manifestação do Executivo contida na determinação de nº 48, considerando que, nos termos da ADI nº 7145, o STF, por unanimidade, referendou a medida cautelar para manter a suspensão, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade, da eficácia do art. 10 da Lei nº 24.035, de 2022, segundo o qual foi concedido reajuste de 33,24% aos profissionais do magistério, em decorrência da atualização do valor do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica – PSPN do ano de 2022, o que, consequentemente, torna despcienda a determinação de nº 6 feita a este Tribunal.

Em seguida, pedi vista antecipada dos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre-me ressaltar, conforme muito bem registrou o Relator, que 2020 foi um ano marcado pela consolidação da grave crise sanitária e humanitária mundial decorrente da pandemia por Covid-19, impactando a saúde das famílias, bem como tornou incerta a rota fiscal, econômica e monetária dos cidadãos e dos entes federativos.

Assim, sem pretender me estender na apreciação dos pontos já expostos pelo conselheiro relator e pelo conselheiro revisor, gostaria de ressaltar que a análise das contas do governo do Estado de 2020 deve considerar todo o contexto fático que marcou aquele exercício, no qual sobressaíram resultados negativos na esfera econômica do país. Conforme detidamente apontado no relatório técnico inicial, em 2020, foi observada uma retração em 4,1% do PIB brasileiro e 3,9% do PIB mineiro, além disso, a taxa de desemprego fechou em 2020, conforme dados do IBGE, em 13,5% e a taxa de inflação, em 4,52%, repercutiu sobremaneira nas camadas mais pobres da população o que se deve, sobretudo, à forte alta nos preços de alimentação, energia e gás.

Esse cenário desfavorável afetou sobremaneira a capacidade financeira do Estado e dos Municípios de Minas Gerais e demandou empenho dos jurisdicionados desta Corte para promover ajustes nas contas públicas sem descontinuar políticas sociais mais essenciais.

Conforme bem salientando pelo Conselheiro Relator, as recomendações expostas no parecer do Balanço Geral do Estado do exercício de 2019 de minha relatoria, somente foram publicizadas em meados de 2021 não havendo, portanto, prazo hábil para cumprimento pelo governo das medidas sugeridas, bem como para a avaliação das providências adotadas pela CFAMGE.

Cabe destacar, ainda, que na Ação Cível Originária 3244, da relatoria do Min. Roberto Barroso, houve a homologação do pedido de desistência da referida ação e sua consequente extinção sem julgamento do mérito, conforme trechos da decisão monocrática exarada pelo eminente ministro relator, verbis:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. 1. Pedido de desistência em ação cível originária na qual se objetivava a suspensão da execução de contragarantias ofertadas pelo Estado de Minas Gerais à União em razão de contratos de empréstimo nos quais figurou como garantidora. 2. A decisão cautelar perdeu a eficácia ante a superveniência do contrato de refinanciamento, o qual conduz as regras entre as partes a partir da sua entrada em vigor. 3. Privilegia-se a resolução consensual do conflito entre os entes, para reconhecer a eficácia do contrato de refinanciamento em detrimento da decisão cautelar. 4. Pedido de desistência homologado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

[...]

12. A jurisprudência do Tribunal vem afirmando a competência desta Suprema Corte para processar e julgar ações que envolvam acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre membros da federação e a inscrição em cadastro de inadimplentes, ante a presença de conflito federativo (art. 102, I, f, da Constituição). Nesse sentido: AC 3.389 MC-Ref, Rel. Min. Celso de Mello; e AC 2.973 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia.

13. No caso em questão, a controvérsia prende-se à procedência do pedido de desistência pelo Estado de Minas Gerais frente ao suposto descumprimento da decisão liminar em que determinei ao Estado observar, desde a data de publicação da liminar, vedações próprias ao Regime de Recuperação Fiscal (o art. 8º da Lei Complementar n. 159/2017).

14. Vê-se que, no dia 1º de julho de 2022, o Governador do Estado de Minas Gerais sancionou a Lei Complementar n.º 167/2022 e a Lei Ordinária n.º 24.202/2022, que aumentaram a despesa pública com pessoal ao criarem novos cargos e funções no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que foram efetivamente providos em 07 de julho de 2022.

15. Contudo, **entendo que a decisão cautelar perdeu a eficácia com a superveniência da assinatura do contrato de refinanciamento, que estabelece as regras entre as partes a partir da sua entrada em vigor. Conforme mencionado pela União (doc. 222), a eficácia do contrato de refinanciamento entre os entes se deu a partir do pedido de desistência do feito, recebido perante o juízo em 21 de julho de 2022, poucos dias após a sanção das referidas leis e o provimento dos cargos. Portanto, necessário se faz privilegiar a resolução consensual do conflito entre o Estado de Minas Gerais e a União, para reconhecer a eficácia do contrato de refinanciamento em detrimento da decisão por mim proferida em 28.06.2022.**

16. Além disso, o art. 8º, § 6º da Lei Complementar n.º 159/2017 prevê diversas ressalvas às vedações aplicáveis ao Estado por conta do Regime de Recuperação Fiscal. Com efeito, assim como ressaltado pela Secretaria de Tesouro Nacional, “seria necessário avaliar se o impacto financeiro das leis impugnadas poderia ser classificado como impacto financeiro irrelevante, caso em que as vedações ficam ressalvadas, conforme disposto no § 6º do artigo 8º da LC nº 159”.

17. Por todo o exposto, com base no art. 485, VIII, do CPC, e no art. 21, VIII, do RI/STF, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Julgo prejudicados os pedidos de ingresso como amicus curiae.

18. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). (grifei)

Todavia, venho ressaltar um ponto em especial: conforme amplamente analisado pela Cfamge e no voto do relator, o IPSEMG e o IPSM, mesmo após a reforma constitucional da previdência em 2019¹, encontram-se em situação de dificuldade financeira, tendo em vista que os recursos

¹ Emenda Constitucional 103/19, promulgada em 12/11/19.

utilizados para o pagamento dos benefícios atuais são em sua grande parte oriundos do recolhimento das contribuições, também atuais, subvertendo a lógica do sistema atuarial. Em razão da difícil alteração do cenário de déficit atuarial constada, o eminente relator propôs recomendações e determinações.

No entanto, quanto ao IPLEMG², sua análise não pode seguir a mesma sistemática utilizada para os outros regimes próprios de previdência, como já ressaltado no voto-vista do eminente Conselheiro Wanderley Ávila na prestação de contas nº 977595, exercício 2015, apreciada na sessão de 18/11/2021.

A maior peculiaridade do IPLEMG se refere à rotatividade de seus filiados, deputados contribuintes ao regime, de modo que na atual legislatura apenas 38 dos 78 deputados são elegíveis ao recebimento do benefício, de modo que aqueles que não se renovarem nos seus mandatos, sem cumprir os requisitos mínimos de 53 anos de idade e 8 anos de contribuição, nem mesmo para a obtenção proporcional dos benefícios, não possuem direito ao resgate das contribuições recolhidas.

Esse primeiro ponto por si já implicaria em uma análise com método próprio, porque no âmbito da vinculação de servidores públicos aos seus regimes próprios de previdência é impensável que permaneçam por tão curto período, como seria o caso dos deputados de único mandato, situação não excepcional.

Aliado à essa peculiaridade, tem-se que a reserva matemática provisionada dos contribuintes não elegíveis, com reversão positiva ao resultado do plano de benefícios evita o aporte extraordinário de recursos para cobertura de déficits por parte da ALMG.

E mais, segundo o parecer atuarial juntado à citada prestação de contas de 2015, a Diretoria do IPLEMG reavalia anualmente a capacidade de cumprimento de obrigações futuras e a real necessidade de aporte extraordinário da patrocinadora, por meio de monitoramento de compromissos atuariais existentes, simulação de cenários, e estudos de Asset Liability Management, que acusa a inexistência de necessidade de custeio extraordinário pela ALMG pelos próximos dez anos³.

Contínuo, apenas para complementar, referida reforma constitucional, alijou os novos deputados do regime próprio do IPLEMG, salvo se já contribuintes em data anterior a promulgação da EC nº 103/2019. Agora, o deputado deve se aposentar pelo regime geral ou pelo regime de previdência social de sua categoria, caso seja servidor público, civil ou militar.⁴

Por essas razões, ao meu sentir, entendo que as recomendações do relator de nº 6, 7, 9 e 10, podem ser afastadas, já que segundo recente parecer atuarial apresentado pelo IPLEMG e por mim apreciado mostra a escorreita aplicação dos recursos administrados pelo instituto; além é claro de sua situação de extraordinariedade em face de outros regimes próprios de previdência que não sejam de filiação de congressistas.

² O instituto não admite novos filiados, salvo na hipótese de filiação anterior à EC nº 103/2019; além disso a Lei Complementar nº 140, de 12/12/2016, que autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a criar entidade de previdência complementar, dispõe sobre o processo de extinção do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – e dá outras providências.

³ De acordo com as informações colhidas do parecer atuarial juntado à prestação de contas de exercício do IPLEMG, não há evidência de necessidade de aportes extraordinários para os próximos 10 anos, conforme fls. 145 a 148.

⁴ <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/aposentadoria-de-deputados> consultado em 09/05/2022.

III – CONCLUSÃO

Feitas essas ponderações, que reputo relevantes, acolho integralmente o posicionamento adotado na conclusão do conselheiro relator e do conselheiro revisor, e, por conseguinte, voto **pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Romeu Zema Neto, governador do Estado de Minas Gerais**, com fundamento no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Todavia, em relação à fundamentação dos votos dos Conselheiros Relator e Revisor, me posiciono da seguinte forma:

- a) quanto ao item Despesa com Pessoal, **adoto o entendimento do Conselheiro Revisor Gilberto Diniz**, que em nome da estabilidade das decisões do Tribunal e em homenagem ao princípio da não surpresa, entendeu que, tratando-se dos gastos com pessoal relativos ao exercício financeiro de 2020, a matéria deve ser examinada à luz da decisão majoritária prolatada pelo Tribunal Pleno em julgamento concluído na sessão de 11/9/2019, no Assunto Administrativo nº 1.072.447;
- b) quanto às despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2020, **adoto o entendimento do Conselheiro Relator Cláudio Terrão**, ou seja, aplicação total representou 20,73% da base de cálculo, não tendo sido atingido o patamar exigido no art. 212 da Constituição da República;
- c) quanto às despesas nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2020, **adoto o entendimento do Conselheiro Relator Cláudio Terrão**, ou seja, aplicação total representou 11,57% da receita base de cálculo, não tendo sido atingido o patamar exigido no inciso II do art. 77 do ADCT da CR/88, acrescentado pela EC nº 29/2000, c/c o art. 6º da LC nº 141/2012.
- d) quanto à Dívida Consolidada Líquida pelo Poder Executivo, **adoto o entendimento do Conselheiro Relator Cláudio Terrão**, considerando que, no exercício de 2020, extrapolou o limite de alerta.

Quanto às recomendações exaradas pelo órgão técnico, pelo *Parquet*, pelo Relator e pelo Revisor eu as adoto em sua integralidade.

Em relação às determinações do Relator, acompanho integralmente, **exceto** àquelas constantes dos itens nº 41 (item “Ao Poder executivo”) e dos itens 6, 7, 9 e 10 (item “À ALMG”) direcionadas ao IPLEMG, adotando, nesse sentido a fundamentação constante em meu voto.

Ratifico ainda as recomendações e determinações constantes do meu voto, relativas ao exercício de 2019, Processo nº 1088786, que ainda não foram implementadas e monitoradas pela CFAMGE.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Bom dia a todos!

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, li atentamente o voto-vista e agora ouvi a parte dispositiva.

Quanto à posição divergente inaugurada pelo conselheiro Durval Ângelo, referente às recomendações direcionadas ao Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais (IPLEMG), gostaria de tecer mais algumas considerações para conferir maior amplitude ao debate e, sobretudo, esclarecer a sociedade mineira sobre o tema.

Em meu voto asseverei que, embora se encontre em processo de extinção por força da Lei Complementar estadual nº 140/16, o respectivo plano de previdência do IPLEMG é custeado como qualquer outro sistema social de natureza pública. Ou seja, ao Instituto são vertidas não só contribuições dos segurados, mas também da Assembleia Legislativa. E mais, em caso de insuficiência de recursos, cabe ao Estado arcar com as despesas previdenciárias.

Em outras palavras, trata-se de instituição de direito público que, para se manter e enquanto houver beneficiários, recebe recursos públicos que se originam dos impostos dos contribuintes mineiros.

É exatamente por isso que deve pautar-se, em sua gestão, nos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 40 da Constituição da República, além dos princípios da publicidade e da eficiência, consagrados no art. 37 da mesma norma.

Aliás, a compreensão de que a análise ou controle sobre o IPLEMG, nos termos do voto do Relator, “não pode seguir a mesma sistemática utilizada para os outros regimes próprios de previdência” não encontra fundamento em qualquer norma constitucional ou legal. Ademais, afirma [o Relator] que “a maior peculiaridade do IPLEMG se refere à rotatividade de seus filiados, deputados contribuintes ao regime”, na verdade, impõe-nos ainda maior grau de assertividade quanto ao controle.

E isso por uma razão muito simples:

E isso por uma razão muito simples: se, por um lado, estamos diante de um universo muito pequeno de contribuintes beneficiários do sistema; por outro lado, o custo para manutenção atual e futura do IPLEMG que fica a cargo da sociedade mineira é sobremodo expressivo.

O fato é que a CFAMGE apurou, consoante ressaltado em meu voto, que “o Relatório de Avaliação Atuarial do IPLEMG não indica o custo do plano apurado para 2020 e muito menos o custo de cada benefício calculado para o ano, o que inviabiliza a análise de adequação do plano de custeio praticado e uma eventual revisão de suas diretrizes. Ademais, apurou-se um resultado atuarial deficitário da ordem de R\$48,999 milhões, tendo o atuário responsável sugerido a instituição de uma alíquota suplementar equivalente a 27,61% pelo prazo de 20 (vinte) anos”.

Nesse cenário, considerando a situação atualmente apurada e a natureza jurídica do IPLEMG, nos termos da manifestação técnica, entendo ser indispensável a expedição das recomendações expostas em meu voto, as quais objetivam simplesmente contribuir para a adequada gestão da entidade e garantir o tempestivo pagamento dos benefícios aos seus segurados.

Muito se tem falado atualmente, seja no âmbito do controle externo nacional, seja no desta Corte, em diálogos interinstitucionais e nas funções indutora, cooperativa e pedagógica atribuída pela Constituição Federal ao sistema de controle externo. E, nesse sentido, não encontro qualquer razão para que as recomendações ao IPLEMG sejam suprimidas por esse Tribunal Pleno.

Vale destacar que se tratam, apenas, de recomendações. Ou seja, estamos diante da efetiva função indutora do controle, porquanto se tratam de contribuições qualificadas que partem da Unidade Técnica especializada desta Casa e que, como todos sabemos, refletem boas práticas na gestão de qualquer instituto de previdência, pois são recomendações atinentes ao registro de valores das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder no Balanço Patrimonial do IPLEMG; à promoção de melhoria na base cadastral objetivando aumentar a acurácia dessas provisões matemáticas, as quais devem também ser apresentadas de forma segregada para permitir uma análise pormenorizada dos compromissos do plano; e à adoção de metodologia que permita o cálculo dos custos de cada benefício.

São questões obviamente estruturantes.

Então, diante do exposto, e certo que estaremos nessa linha de atuação, volto a afirmar, (pedagógica, cooperativa, indutora, mediante permanente diálogo institucional), fortalecendo não só a gestão responsável do IPLEMG dos já tão escassos recursos públicos, que derivam da sociedade mineira, mas, sobretudo, a transparência daquela administração, e nesse sentido, pedindo vênias ao voto divergente, nesse ponto, mantenho integralmente as recomendações constantes nos itens 6, 7, 9 e 10 do item “À ALMG” da conclusão do meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, Conselheiro Mauri Torres; Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão; Conselheiro Revisor, Gilberto Diniz; Conselheiros; Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, doutor Marcílio Barenco; nosso estimado amigo, Advogado-Geral do Estado, que se encontra conosco; demais pessoas que se encontram conosco aqui nesse recinto.

Relatório

Inicialmente desejo registrar meus sinceros cumprimentos ao Conselheiro Relator pelo primoroso trabalho na condução do acompanhamento do exercício de 2020, sequência de mandato do atual governador. Esse mister do Tribunal para o aprimoramento e melhoria da gestão pública, sobretudo com o escopo de amenizar o endividamento e consequentemente a atual crise fiscal mineira é muito importante, sobretudo no momento que passamos atualmente. E mais, nesta oportunidade iremos nos ater de forma destacada principalmente ao aspecto do reequilíbrio fiscal e do planejamento, tendo em vista que a análise da Prestação de Contas se dá pelo conjunto de demonstrativos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que permitem avaliar, sob os aspectos técnico e legal, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos, em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.

Após realizados os estudos da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado (Cfamge) para 2020 em seu trabalho de acompanhamento, exarado o parecer ministerial, e considerando, ainda, que os tópicos apresentados no relatório técnico já foram examinados e avaliados à exaustão pelo Conselheiro Relator, registro que acompanho integralmente as conclusões a que chegou a Unidade Técnica, utilizando-se do expediente da motivação aliunde, cuja legitimidade constitucional tem sido amplamente reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal⁵, mas sem deixar de consignar de forma expressa as conclusões relativas aos Recursos Vinculados por determinação Constitucional ou Legal, as Despesas com Pessoal, bem como o endividamento a que se chegou o Estado de Minas Gerais e o planejamento deficiente constatado em várias áreas durante a gestão do governador, Romeu Zema.

É o relatório.

Fundamentação

O exercício de 2020, como sabido, é a continuação do mandato do governador Romeu Zema, sendo seu segundo ano na liderança da gestão do Estado de Minas Gerais. Não é fato novo a situação financeira orçamentária dificultosa do Estado mineiro. O expressivo déficit explícito na Lei Orçamentária Anual nº 22.943/2018, referente ao último ano de mandato do governo anterior, continuou a ser visualizado no exercício de 2019 e em 2020. O desequilíbrio orçamentário vem se perpetuando ano após ano desde a gestão passada, tornando-se praticamente uma situação crônica, que merece toda a atenção e cuidado.

A dura realidade foi vivenciada pelo novel governador logo no primeiro exercício de seu mandato, o qual apresentou um déficit orçamentário de mais de R\$ 11 bilhões. Em razão da menor estimativa de receita, a situação do exercício de 2020 não poderia ser diferente. A Lei Orçamentária Anual nº 23.579/2020 estimou receita de R\$ 97,182 bilhões e fixou a despesa em R\$ 110,474 bilhões, apresentando déficit orçamentário de R\$ 13,292 bilhões, 16% superior a 2019, tendo Minas Gerais novamente utilizado do orçamento realidade, em que orçamentariamente a despesa e a receita já se encontram em desequilíbrio.⁶

Na visão do prestador das contas seria a consagração do orçamento realidade ao revés de um orçamento ficticiamente equilibrado, como preordena o texto constitucional. A medida é salutar, mas não pode vir desacompanhada de outras para assegurar que se está administrando o hoje com o olhar no futuro e preocupado com a saúde das finanças estaduais.

O exame elaborado pela Cfamge e os apontamentos mantidos após a defesa apresentada pelo Estado, não foram capazes de elucidar, por exemplo, abertura de créditos especiais em montante superior ao autorizado na Lei Estadual nº 23.362/2020; diferenças nos cálculos dos resultados primário e nominal, sem a correspondente nota explicativa; apresentação de sanção de projeto de lei orçamentária em descompasso com o nível mínimo de detalhamento do crédito orçamentário; alterações de indicações decorrentes de emendas parlamentares sem atendimento das formalidades inerentes aos créditos adicionais ou às realocações orçamentárias; repasse financeiro ínfimo à Fapemig e descumprimento do art. 212 da CE/89; crescimento dos gastos com auxílio-alimentação, mesmo com a vedação imposta pela Lei Complementar n. 173/2020; descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal; aumento expressivo dos Restos a Pagar; endividamento; baixa aderência entre as despesas fixadas e executadas com recursos da CFEM; entre tantos outros. Isso tudo nos mostra que a alegação de orçamento realidade não tem passado de um mecanismo de chancela pública frente à futura inexecução de inúmeros mandamentos constitucionais, como se verá a seguir, mais uma vez a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde ficaram aquém do mínimo exigido.

⁵ AI 738.982-AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 813.692- -AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.677-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 172.292/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI v.g.)

⁶ Fl. 60, Tabela “Orçamento Fiscal dos PLOAS 2019 e 2020”.

Em face de todos esses apontamentos, enfatizo e rememoro que em meu voto para as contas do exercício de 2015, consignamos expressamente o não cumprimento dos índices constitucionais de saúde e educação pelo então governador em início de mandato, entendi naquela assentada que a situação exigia um olhar diferenciado por parte deste Tribunal. A crise financeira existente a época e que perdura até o momento, a aprovação de um orçamento deficitário e a receita não tendo atingido os parâmetros esperados dificultaram em muito a gestão naquele momento vestibular, agravada para o exercício em análise pela dívida gerada no não repasse aos municípios mineiros. Contudo, ciente das dificuldades que enfrentaria em seu primeiro ano de mandato, na gestão do Estado de Minas Gerais, após todos os dados financeiros e orçamentários desfavoráveis de seu antecessor, pouco se percebe na atual administração o labor de intentar romper com o caminho que nosso Estado enveredou.

Ao meu sentir, o não cumprimento das obrigações legais e constitucionais é constatado em todas as áreas do Poder Executivo mineiro quando após o recebimento de alertas desta Corte no exercício de 2019 e 2020, com a consequente a prolatação de votos pela rejeição das contas de seu antecessor, demandariam da atual gestão mudanças estruturais importantes no Estado e um olhar para além de seu governo, em uma análise geracional para reenquadrar Minas Gerais na trilha da boa-administração e no desenvolvimento. A boa-administração já é inclusive princípio positivado pelo Protocolo de Nice, e no Brasil, apesar de ainda não estar positivado, pode ser extraído do princípio da eficiência, notadamente detentor de força normativa. Faz-se necessário verdadeiro trabalho de reorganização, sobretudo neste exercício em comento que é o primeiro do Plano Plurianual. O agravamento do endividamento é evidente e junto dele a perspectiva de uma nova alvorada para os mineiros não pode se tornar um sonho, mas deve ser uma certeza.

Ao longo desses dois primeiros anos de mandato do atual governador, o endividamento do Estado cresceu de maneira vertiginosa, aliado ao insucesso na contenção da dívida pública, no descumprimento de índices constitucionais mínimos de saúde, em 2019; e para o exercício de 2020, a aplicação tanto em saúde quanto em educação não se observou os preceitos constitucionais. Não podemos ignorar, sobretudo por já estarmos caminhando para o fim do mandato, que o incremento da inscrição de Restos a Pagar coloca em risco todo o Estado, bem como a extrapolação do limite de gastos com pessoal, podendo impactar negativamente na sucessão administrativa. Disso tudo se constatou que não houve por parte da Administração Estadual o implemento de medidas efetivas de reorganização administrativa, tendo em vista que era de conhecimento geral a situação calamitosa deixada pelo governo anterior.

Aumentando ainda mais os desafios enfrentados pela gestão durante o exercício de 2020, o Estado de Minas Gerais, assim como o território nacional, foi surpreendido e obrigado a lidar com pandemia de COVID-19. Além das graves dificuldades no âmbito sanitário, as finanças públicas também não passaram ilesas às consequências causadas isolamento social e a diminuição do consumo.

Em decorrência dos fortes impactos socioeconômicos e financeiros, foi decretado em Minas Gerais estado de calamidade pública em decorrência do Coronavírus, editado sob o nº 47.891/2020, em 20/03/20, e prorrogado pelo Decreto Estadual nº 48.102/2020, em 29/12/2020. Logo, entre diversas medidas adotadas, houve flexibilização expressa de regras fiscais, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), promovendo, portanto, a incidência dos art. 23, 31 e 70, bem como a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho previstas no art. 9º da LRF.

Entretanto, primordial salientar que a decretação de estado de calamidade pública não funciona como uma “carta branca” para o gestor livrar-se de suas obrigações e limitações. Flexibilizações necessárias são feitas, o que não significa que todo tipo de operação orçamentária passe a ser

tolerável. A respeito disso, assevero: as despesas mínimas obrigatórias, previstas constitucionalmente, com educação e saúde não foram – e nem poderiam ser, considerando a sua essencialidade – alvo de flexibilização.

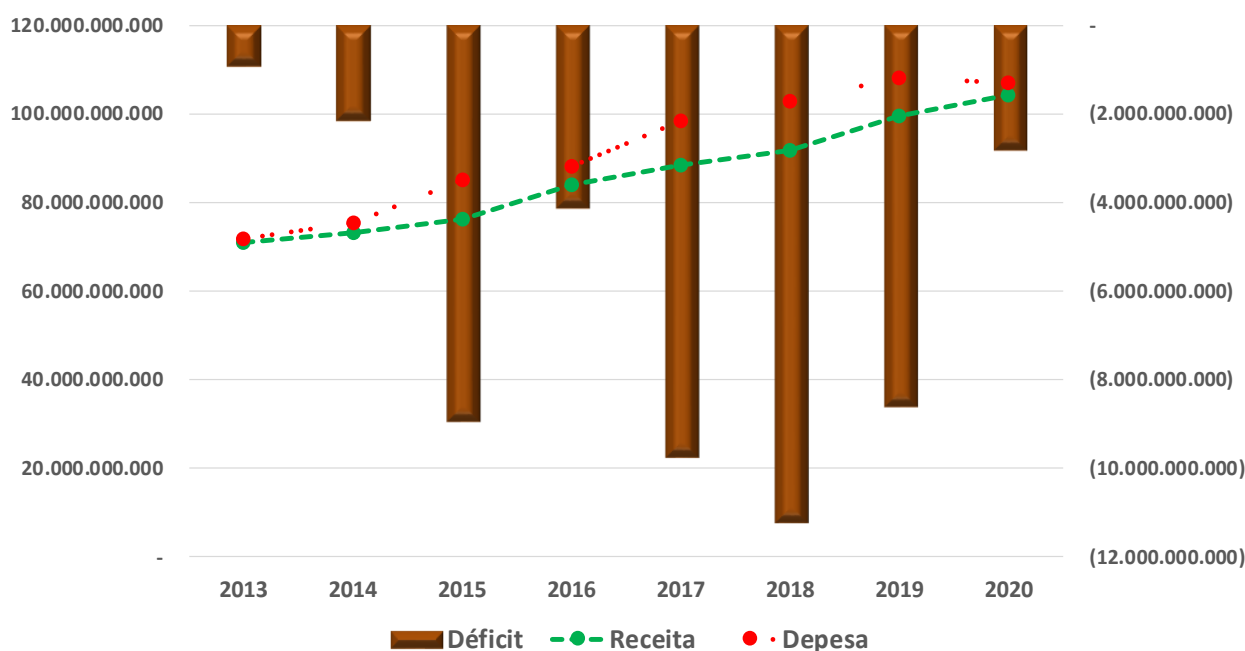
Assim sendo, como dito acima, o enfoque no resultado fiscal e o endividamento seriam objeto de destaque deste voto. Diante disso, faz-se necessário trazer ao conhecimento de todos os cidadãos mineiros a situação pela qual passa as finanças públicas de nosso estado minerador.

A evolução do resultado orçamentário é uma preocupação constante dos governos, tendo em vista que suas consequências são perniciosas para as políticas públicas e para a própria ação administrativa. O governo anterior foi ano a ano incrementando o resultado deficitário, tendo atingido o escabroso resultado histórico de R\$ 11,232 bilhões de déficit – o maior já ocorrido – em 2018.

Por salutar, apresentam-se, a seguir, o resultado fiscal relativo aos exercícios financeiros de 2013 a 2020, exibindo-se as receitas, as despesas e os déficits de cada exercício.

Resultado 2013 a 2020⁷

Fiscal



Fonte: Armazém de Informações - Siafi.

Pode-se visualizar no gráfico acima, um crescimento de 46,92% da receita nos exercícios destacados, enquanto a despesa aumentou em ritmo um pouco mais acelerado, atingindo 48,95%. Embora, igualmente a 2019, tenha havido uma desaceleração significativa do déficit em 2020, frente ao de 2018, ele ainda persistiu, a vista de a receita e a despesa manterem comportamento similar ao dos anos anteriores. Relativamente a esse resultado, considera-se que tal retração ocorreu, especialmente, em virtude da edição da Lei Complementar nº 173/20 e da Lei nº 14.041/20, as quais estabeleceram a concessão de ajuda financeira pela União aos Estados (auxílios emergenciais) devido à pandemia, fato que indubitavelmente contribuiu para

⁷ Gráfico extraído do exame inicial da Cfamge, fl. 83.

a mitigação dos efeitos financeiros e para a redução do déficit do Estado, conforme informações da Cfamge.⁸

Outro ponto importante na análise da macrogestão governamental se refere ao controle fiscal, especialmente no que se refere ao acompanhamento da arrecadação estadual frente às despesas ao longo do exercício financeiro. Assim, indicador de relevância de como estão as contas públicas é a relação existente entre a Dívida Consolidada Líquida sobre a Receita Corrente Líquida.

A Cfamge apontou que em 2020, a conta contábil 8.1.2.9.1.06 Depósitos Judiciais registrou saldo expressivo de R\$ 7,013 bilhões, o que, caso fosse considerado na linha Outras Dívidas, do Demonstrativo da DCL, aumentaria a DCL para R\$ 140,047 bilhões e alteraria o percentual da DCL sobre a RCL de 188,49%⁹ para 198,42%, abaixo, portanto, do limite estabelecido na Resolução do Senado Federal, no entanto bem superior ao limite de alerta.¹⁰

No biênio 2019-2020, o percentual DCL/RCL atingiu no primeiro ano 191,50%, enquanto no segundo, houve incremento, alcançando 198,52%, impactado principalmente pelo expressivo aumento da Dívida Consolidada Líquida na ordem de 14,15%.¹¹

Portanto, corroboro o estudo técnico, e concluo que a Dívida Consolidada Líquida montou de R\$ 140,047 bilhões em 2020, frente a Receita Corrente Líquida de R\$ 70,547 bilhões, o que representa a razão percentual DCL/RCL de 198,52%.

Quanto aos Restos a Pagar, seu aumento tem sido verificado ano após ano, o que tem representado um grave problema geracional que, caso não seja contido, inviabilizará de fato o Governo de Minas Gerais nos exercícios seguintes. Além disso, o endividamento e a inscrição persistente de Restos a Pagar sem recursos disponíveis poderá chegar até o momento do final do mandato do atual governador, atraindo para si todas as consequências previstas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por essa razão, faz-se imprescindível reiterar o que se disse no julgamento do Balanço Geral do Estado para o exercício de 2019 no sentido de que a questão dos restos a pagar deve ser enfrentada como um dos pilares que sustentam a execução orçamentária. Isso porque, o crescente incremento do montante de restos a pagar gerará, sem dúvida alguma, a inoperância estatal em face de novos investimentos ou mesmo fará ruir o edifício econômico-financeiro e orçamentário de Minas Gerais.

Em 2020, o estoque de R\$ 47,098 bilhões de Restos a Pagar apurado representou acréscimo de 19,98%, ou seja, R\$ 7,167 bilhões a mais em relação ao exercício de 2019. O principal determinante desse acréscimo foi em função das obrigações da dívida contratual não pagas.¹²

Do estoque de Restos a Pagar, 56,44%, ou seja, R\$ 26,582 bilhões, referem-se a registros do período de 1997 a 2019, e 43,56%, ou seja, R\$ 20,516 bilhões, a registros de 2020.¹³

Como se observa na tabela “Saldo de Restos a Pagar por Poder e Ano-Origem”¹⁴, o Poder Executivo detém R\$ 45,275 bilhões, 96,13% do saldo total registrado, dos quais R\$ 18,936 bilhões, 40,21%, referem-se às inscrições do exercício de 2020. Registra-se que permanece a

⁸ Fl. 83.

⁹ Fl. 194, Tabela “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”.

¹⁰ Fls. 198/199.

¹¹ Fl. 199, Tabela “Relação Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida”.

¹² Fls. 222/223.

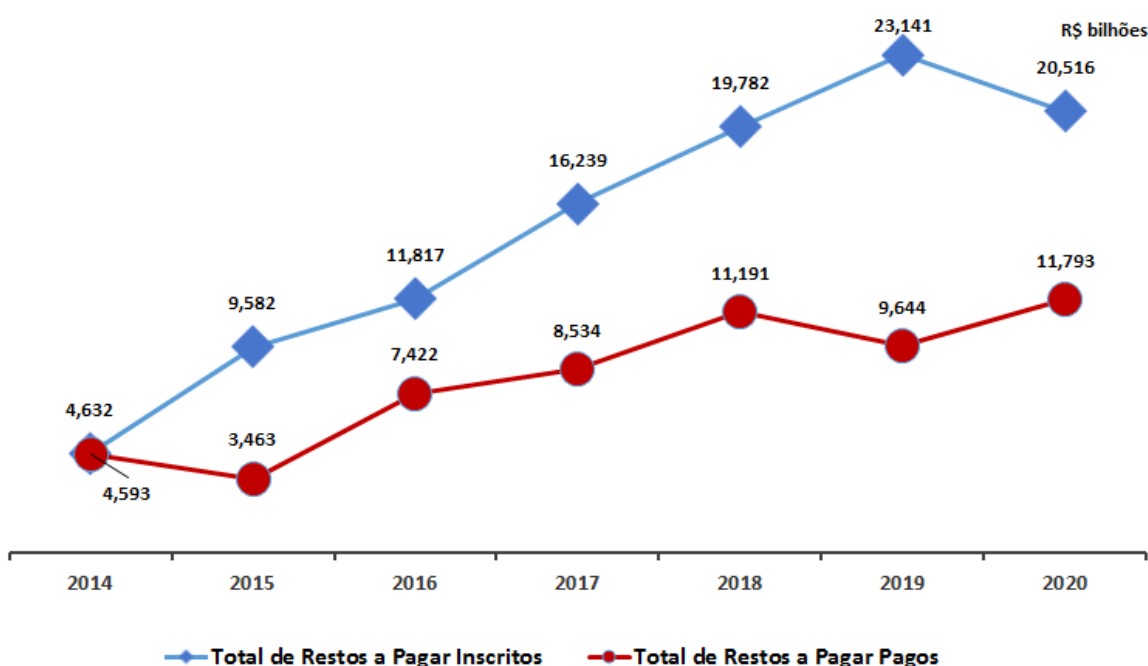
¹³ Fl. 225.

¹⁴ Fl. 224.

situação descrita em relatórios anteriores, de valores antigos compondo o saldo de Restos a Pagar – no caso dos RPP desde 1997 e dos RPNP desde 2012.

Antes de concluirmos acerca dos Restos a Pagar, faz-se necessário analisarmos as inscrições e os pagamentos no período. No exercício anterior, chamamos atenção em nosso voto acerca do aumento nas inscrições de Restos a Pagar, enquanto ocorria diminuição em seu fluxo de pagamentos para o biênio 2018-2019. Os dados dos Restos a Pagar isoladamente poderiam indicar apenas uma dificuldade financeira em liquidá-los, o que não seria uma leitura errônea. Todavia, atrelando este dado ao seu fluxo de pagamentos, concluímos que conduzia mal o Governo a matéria. No entanto, cremos que nosso apontamento surtiu efeitos na execução do orçamento em análise, tendo em vista que para o biênio 2019-2020, operou-se o contrário, porque houve decréscimo de 3,71% na inscrição de Restos a Pagar aliado ao acréscimo 5,38% em seus pagamentos em relação ao exercício anterior, como se vê no gráfico abaixo.

Evolução de Inscrições x Pagamentos de Restos a Pagar¹⁵



Fonte: Armazém de Informações – Siafi e RREO, 2014 a 2020.

Frente ao risco iminente de despesas em final de mandato, sem recursos disponíveis, considerando que a emissão deste parecer se dará já no último ano do mandato do governador; entendo como imprescindível a constituição de comissão de transição governamental, em que seja elencado como um dos pontos principais a situação fiscal do Estado e a inscrição de restos a pagar – referida preocupação vai ao encontro da necessidade de não se obstaculizar o primeiro ano do exercício do gestor sucessor e garantir a não paralisação da máquina estatal mineira durante a transição.

Destarte, exsurge desta situação um problema de difícil solução para o Estado de Minas Gerais, sobretudo se considerarmos que os Restos a Pagar somam atualmente 45,17% da receita

¹⁵ Gráfico extraído do exame inicial da Cfamge, fl. 227.

arrecadada em 2020¹⁶, o que, por conseguinte demonstra de maneira evidente a grave situação fiscal que nos encontramos.

Outro ponto de destaque merecido na análise da macrogestão se refere a Despesa Total com Pessoal, que no exercício alcançou a cifra de R\$ 44,897 bilhões¹⁷, ou seja, 63,65% da RCL, excedendo, portanto, o limite de 60% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao se comparar com o exercício anterior, houve redução de 4,56%, entretanto, ainda insuficiente para se alcançar o limite legal. No que diz respeito apenas ao Poder Executivo, o limite fora ultrapassado em 4,96 p.p.¹⁸ em relação ao seu máximo, devendo ser observado o disposto no art. 169 da Constituição da República c/c o art. 23 da LRF.

Ainda neste tópico relativo à despesa com pessoal, temos como importante também a reiterada conduta do Estado, não cessada na atual gestão, da errônea na utilização dos Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS para o custeio de despesas de pessoal, ao revés de serem utilizados para cobertura de obrigações futuras projetadas atuarialmente, contrariando a Portaria nº 746/2011 do MPS e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.¹⁹

Como amplamente analisado pela Cfamge e no voto do relator, o IPSEMG e o IPSM, mesmo após a reforma constitucional da previdência em 2019²⁰, encontram-se em situação de dificuldade financeira, tendo em vista que os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios atuais são em sua grande parte oriundos do recolhimento das contribuições, também atuais, subvertendo a lógica do sistema atuarial. Em razão da difícil alteração do cenário de déficit atuarial constada, o eminente relator propôs recomendações e determinações.

No entanto, quanto ao IPLEMG²¹, sua análise não pode seguir a mesma sistemática utilizada para os outros regimes próprios de previdência, como já ressaltai em meu voto vista na prestação de contas nº 977595, exercício 2015, apreciada na sessão de 18/11/2021.

A maior peculiaridade do IPLEMG se refere à rotatividade de seus filiados, deputados contribuintes ao regime, de modo que na atual legislatura apenas 38 dos 78 deputados são elegíveis ao recebimento do benefício, de modo que aqueles que não se renovarem nos seus mandatos, sem cumprir os requisitos mínimos de 53 anos de idade e 8 anos de contribuição, nem mesmo para a obtenção proporcional dos benefícios, não possuem direito ao resgate das contribuições recolhidas.

Esse primeiro ponto por si já implicaria em uma análise com método próprio, porque no âmbito da vinculação de servidores públicos aos seus regimes próprios de previdência é impensável que permaneçam por tão curto período, como seria o caso dos deputados de único mandato, situação não excepcional.

Aliado à essa peculiaridade, tem-se que a reserva matemática provisionada dos contribuintes não elegíveis, com reversão positiva ao resultado do plano de benefícios evita o aporte extraordinário de recursos para cobertura de déficits por parte da ALMG.

E mais, segundo o parecer atuarial juntado à citada prestação de contas de 2015, a Diretoria do IPLEMG reavalia anualmente a capacidade de cumprimento de obrigações futuras e a real

¹⁶ Fl. 265, Tabela “Despesa com Pessoal e Encargos Sociais x Receita Total do Estado”.

¹⁷ Fl. 251, Tabela “Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal da Administração Pública Estadual”.

¹⁸ Fl. 253, Tabela “Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo”.

¹⁹ Fl. 275.

²⁰ Emenda Constitucional 103/19, promulgada em 12/11/19.

²¹ O instituto não admite novos filiados, salvo na hipótese de filiação anterior à EC nº 103/2019; além disso a Lei Complementar nº 140, de 12/12/2016, que autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais a criar entidade de previdência complementar, dispõe sobre o processo de extinção do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – e dá outras providências.

necessidade de aporte extraordinário da patrocinadora, por meio de monitoramento de compromissos atuariais existentes, simulação de cenários, e estudos de Asset Liability Management, que acusa a inexistência de necessidade de custeio extraordinário pela ALMG pelos próximos dez anos²².

Contínuo, apenas para complementar, referida reforma constitucional, alijou os novos deputados do regime próprio do IPLEMG, salvo se já contribuintes em data anterior a promulgação da EC nº 103/2019. Agora, o deputado deve se aposentar pelo regime geral ou pelo regime de previdência social de sua categoria, caso seja servidor público, civil ou militar.²³

Por essas razões, ao meu sentir, entendo que as recomendações do relator de nº 6, 7, 9 e 10, podem ser afastadas, já que segundo recente parecer atuarial apresentado pelo IPLEMG e por mim apreciado mostra a escorreta aplicação dos recursos administrados pelo instituto; além é claro de sua situação de extraordinariedade em face de outros regimes próprios de previdência que não sejam de filiação de congressistas.

Dito isso, importa tratar agora dos recursos vinculados por determinação constitucional ou legal. Assim, inicio esta etapa de meu voto com a Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os quais antecipo que acolho integralmente as razões e conclusões da unidade técnica.

Nessa toada, constato que o Estado de Minas Gerais não atingiu o percentual mínimo de 25% exigido, em sendo assim, acolho integralmente o estudo da Cfamge como fundamento de meu voto, deixando de considerar irregular em virtude da EC nº 119/2022 em que ficou vedada consequências pelo descumprimento. No entanto, constato que a aplicação não alcançou o mínimo previsto constitucionalmente em MDE pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no exercício de 2020, no montante de R\$ 11,147 bilhões, correspondentes a 20,73% da receita base de cálculo (R\$ 53,760 bilhões), por afronta ao disposto no art. 212 da CR/88.²⁴

Já em relação ao Fundeb, concluo igualmente à Cfamge que os gastos do fundo atingiram a razão de 68,84%²⁵, não tendo deixado saldo a ser aplicado. Acrescente-se ainda que o Fundeb sofreu alteração por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020 e Lei 14.113/2020, sobretudo no que se refere ao seu financiamento e os limites de aplicação.

Quanto ao Consfundeb, assim como no exercício anterior, o Governador do Estado também não encaminhou juntamente com o Balanço Geral o parecer do conselheiro para o presente exercício. Ressalto que o parecer do conselho é peça primordial para se averiguar a boa aplicação dos recursos do fundo. Nesse sentido, acolho a manifestação técnica no sentido de promover alteração normativa de modo a fazer constar na Instrução Normativa nº 13/2011 todos os documentos essenciais ao acompanhamento da gestão governamental.²⁶

E mais, na mesma linha da Cfamge, faz-se vital envidar esforços para que o Fundeb receba do Estado todos os recursos e seus consectários devidos, conforme art. 82, § 1º, do ADCT da CR/1988, porque, como demonstra o estudo técnico, apenas em 2020 a perda atingiu o montante de R\$ 148,616 milhões relativo ao percentual de 2% do ICMS.²⁷

²² De acordo com as informações colhidas do parecer atuarial juntado à prestação de contas de exercício do IPLEMG, não há evidência de necessidade de aportes extraordinários para os próximos 10 anos, conforme fls. 145 a 148.

²³ <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/aposentadoria-de-deputados> consultado em 09/05/2022.

²⁴ Fl. 57 do reexame da Cfamge, Tabela “Índice de MDE Apurado pela Cfamge – Valor Ajustado”.

²⁵ Fl. 318, Tabela “Fundeb – Receitas Recebidas/Despesas Realizadas, pelo Estado, com Recursos do Fundeb”.

²⁶ Fl. 656.

²⁷ Fl. 320, Tabela “Receitas de Impostos – ICMS – Recursos Destinados ao Fundeb”.

Passo agora a análise das Aplicações de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde no Estado – ASPS, o qual, considero, pelas razões e memoriais de cálculo constantes na fundamentação do reexame da Cfamge, em que não são consideradas as despesas sem disponibilidades financeiras, mas incluídas aquelas oriundas de RPNP de 2019 pagos em 2020, a qual também foi elegida acertadamente pelo Conselheiro Relator. Dessa forma, constata-se como irregular a aplicação de recursos em ASPS pelo Governo do Estado de Minas Gerais, exercício de 2020, no montante de R\$ 6,222 bilhões, correspondente ao percentual de 11,57% da receita base de cálculo (R\$ 53,760 bilhões), de acordo ao disposto no inciso II do art. 77 do ADCT da CR/88, acrescentado pela EC nº 29/2000, c/c o art. 6º da LC nº 141/2012.²⁸

Por fim, forçoso comentar acerca do repasse efetuado pelo Estado de Minas Gerais à Fundação de Amparo e Fomento à Pesquisa – Fapemig. Em razão da apurada análise e investigação procedida pela Cfamge, foi detectado que a Fundação, ao longo dos últimos anos, mais precisamente a partir de 2016, vem recebendo valores aquém do que determina a Constituição e muito menores do que os informados pelo Poder Executivo.

Desse modo, restou demonstrado que os números constantes nos balancetes exibidos pelo Poder Executivo não condiziam com a real transferência realizada à Fapemig. Os valores, em verdade, referem-se à descentralização escritural e não ao repasse efetivamente financeiro. Tem-se que os demonstrativos apresentados pelo governo estadual não eram compatíveis com a realidade dos fatos, uma vez que a informação contábil constante não era fidedigna.

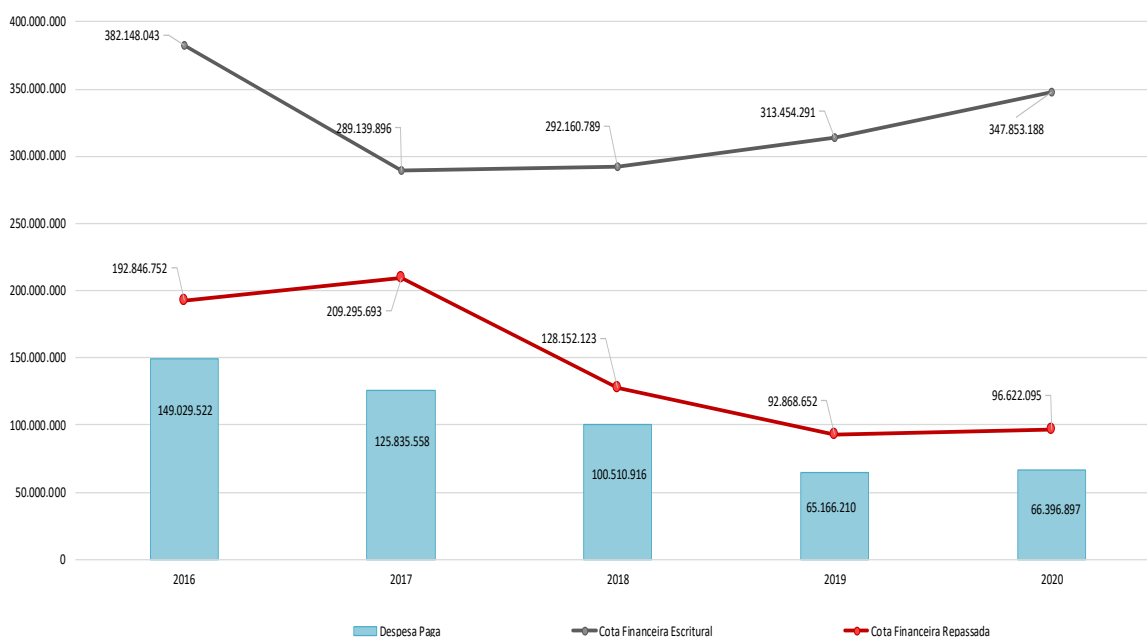
Ao se visualizar os valores a situação fica ainda mais alarmante. Inicialmente, a LOA fixou o valor de R\$ 319,363 milhões²⁹ como o montante a ser repassado à Fapemig em 2020. Com o término do exercício, verificou-se que o repasse deveria corresponder a importância de R\$ 347,853 milhões, conforme previsão constitucional. A cota financeira escritural exibida de fato correspondia a esse valor. Todavia, a importância financeira efetivamente repassada à Fapemig em 2020 foi de somente R\$ 96,622 milhões, o que corresponde a chocante proporção 28% do que realmente era devido (1% da Receita Orçamentária Corrente Ordinária do Estado). Observa-se que este foi o pior repasse dos últimos anos, visto que o montante efetivamente transferido atingiu 30% em 2019; 44% em 2018; 72% em 2017 e 50% em 2016³⁰.

²⁸ Fls. 8/9 do reexame da Cfamge.

²⁹ Fl. 385, Tabela “Previsão, Repasse e Aplicação dos Recursos da Fapemig – Fonte 10”.

³⁰ Fl. 391.

Evolução das Cotas Financeiras Escritural, Efetivamente Repassada e Despesas Pagas – 2016 a 2020³¹



Fonte: Armazém de Informações – Siafi e Ofício Of. 19.458/2020 - GABCCT/CFAMGE.

Saliento que o repasse parcial impacta gravemente as atividades desenvolvidas pela Fundação. Incontáveis são os prejuízos a pesquisa no Estado de Minas Gerais em consequência do descumprimento da norma de eficácia plena da CEMG/1989. Além disso, a transferência a menor não gera implicações apenas no orçamento do exercício da Fundação, mas caracteriza um severo dano a longo prazo.

Isso pode ser comprovado pelo fato de que a Fapemig iniciou o ano de 2020 com o valor aproximado de R\$ 233,8 milhões de despesas inscritas em restos a pagar, valor esse que representa bem mais de 50% do orçamento anual da entidade, conforme informado em resposta ao ofício enviado pela Cfamge³².

Nesse contexto, é imperioso que o Poder Executivo cesse essa prática e não apenas preveja créditos orçamentários, mas repasse os correspondentes recursos financeiros, tal como estipula o art. 212 da Constituição Mineira. A simples reserva do recurso, por meio de disponibilização escritural, não cumpre com satisfação a determinação constitucional. Para mais, adiciono que não merece prosperar a alegação de que a liberação de recursos financeiros somente deve ocorrer após empenho das despesas pela Fundação, visto que a Constituição Estadual expressamente estabelece que o repasse deve ocorrer sob a forma de duodécimos.

Acrescento que acompanho na íntegra o estudo da unidade técnica e o parecer ministerial em suas conclusões, determinações e recomendações, perfazendo peças integrantes da fundamentação de meu voto.

Conclusão

³¹ Gráfico extraído do exame inicial da Cfamge, fl. 392.

³² Fl. 391.

Diante de todo o exposto e em atenção às circunstâncias concretas examinadas, em observância ao art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, pelo não cumprimento dos índices constitucionais e legais:

- a) na **Despesa com Pessoal do Poder Executivo**, o limite fora ultrapassado em **4,96%** em relação ao seu máximo previsto no inciso II, alínea c, art. 20 da LRF c/c o art. 169 da CR/88;
- b) nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, no exercício de **2020**, a aplicação total representou **11,57%** da receita base de cálculo, não tendo sido atingido o patamar exigido no inciso II do art. 77 do ADCT da CR/88, acrescentado pela EC nº 29/2000, c/c o art. 6º da LC nº 141/2012.
- c) no contínuo aumento da **Dívida Consolidada Líquida** pelo Poder Executivo, que, no exercício de **2020**, novamente extrapolou o limite de alerta e chegou bem próximo ao limite máximo de endividamento;
- d) do incremento na inscrição de **Restos a Pagar**, apesar do decréscimo das inscrições e aumento dos pagamentos no ano exercício de **2020**, alcançando o montante recorde de **R\$ 47,098 bilhões**.

Quanto ao descumprimento pela não aplicação do mínimo na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, no exercício de **2020**, referente a aplicação total de **20,73%** da base de cálculo, não tendo sido atingido o patamar exigido no art. 212 da Constituição da República, deixo de considerar para fins de ressalva. Contudo, em face do art. 119 do ADCT, determino que a parcela faltante seja complementada até o exercício de 2023.

Quanto às recomendações exaradas pelo órgão técnico, pelo *Parquet*, e pelo Relator eu as adoto em sua integralidade e passam a fazer parte do meu voto. No que se refere as determinações do Relator, acompanho integralmente, exceto àquelas constantes dos itens **nº 6, 7, 9 e 10 direcionadas ao IPLEMG**, pelas razões expendidas na fundamentação deste voto.

Quanto ao voto do Revisor, acompanho a determinação referente à atuação de autos apartados, objetivando a apuração dos valores dos RPP e RPNP, de modo a consolidar Termo de Compromisso único, nos moldes como fora proposto. Ainda quanto ao voto do Revisor, acompanho as exceções ao voto do Relator enumeradas nos números **1 e 2** de seu voto, principalmente aquela relativa a atualização dos valores de recomposição do FUNDEB e do resíduo não aplicado em MDE.

Saliento, ainda, conforme demonstrado na análise do relator, da importância deste Tribunal acompanhar o cumprimento da aplicação em ASPS das disponibilidades financeiras oriundas dos cancelamentos de Restos a Pagar.

Determino que fique obrigado o Estado à aplicação, no exercício seguinte, das diferenças dos percentuais não aplicados no exercício de 2019.

Determino, ainda, que seja constituída pelo Estado neste exercício equipe de transição governamental de modo a garantir a continuidade da ação administrativa, mas sem descurar da necessária implementação de medidas a serem realizadas de modo a mitigar os efeitos da gravosa crise fiscal e do possível risco de infringência do art. 42 da LRF para o final do mandato.

Determinação, por fim, como o fez o ilustre relator, que o Estado vincule as ações governamentais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a Agenda 2030, de modo a melhorar e aprimorar as políticas públicas de maneira alinhada aos parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais aos quais o Brasil integra.

Ratifico ainda as recomendações e determinações constantes do meu voto, relativas ao exercício de 2019, Processo nº 1088786, que ainda não foram implementadas.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Bom dia a todos!

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Mauri Torres, Senhores Conselheiros Relator e Revisor, Cláudio Terrão e Gilberto Diniz, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco, Srs. Conselheiros e demais presentes.

Após a detalhada análise apresentada pelo Conselheiro Relator, ficarei limitado à síntese da fundamentação do meu voto, a ser disponibilizado, integralmente, no SGAP.

O “tsunami” inimaginável que atingiu o planeta a partir do início de 2020 provocado pela disseminação desenfreada da Covid-19 deixou marcas indelévels na humanidade em vários aspectos – sendo o econômico o alvo das minhas primeiras considerações.

Como bem pontuou a Unidade Técnica, *a economia nacional defrontou-se com choques negativos de oferta, demanda, liquidez e endividamento público, no ambiente externo e no mercado de trabalho*, projetando seus efeitos em cada Estado e Município do país.

No caso do Estado de Minas Gerais, o Produto Interno Bruto - PIB regrediu 4% em relação ao ano anterior e o Balanço Orçamentário apresentou resultado deficitário de R\$ 2,9 bilhões. Todavia, importa destacar o comprometimento do gestor com a responsabilidade fiscal, eis que, de acordo com o órgão técnico medidas de contingenciamento de despesas, que sequer seriam necessárias, sob a égide do Direito Provisório oriundo do art. 65, da LRF, passaram a ser implementadas.

Além disso, mesmo com a autorização expressa para a desvinculação total de recursos com vistas ao enfrentamento da pandemia, por meio das Leis Complementares 172 e 173, ambas de 2020, o Estado optou por não utilizar essa faculdade e, ainda, empregou mais de R\$135 milhões de recursos ordinários no combate à crise sanitária.

Vale registrar, ainda, o cumprimento do Acordo com a AMM, que demandou ao Estado a regularização dos repasses devidos ao Fundeb, bem como os referentes ao ICMS e IPVA, mesmo durante períodos críticos de arrecadação.

Avançando na análise, entendo que, na combalida situação financeira do Estado, exsurge a importância de se avaliar com critérios bem objetivos o impacto da aplicação do instituto da Renúncia de Receita, definido pelo art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registro que, no exercício de 2020, este montante totalizou R\$17,05 bilhões – superando em 12% o montante previsto na LOA.

É indiscutível que a política pública de desoneração fiscal se revela estratégica para fomentar *o desenvolvimento social e econômico, como a redução das desigualdades regionais e o estímulo de segmentos e cadeias produtivas*, como bem destacou a Unidade Técnica. No entanto, a situação emergencial em que se encontram as finanças públicas em todo o país exigem uma atenção especial dos órgãos de controle – o que motivou a edição da Resolução nº 06/16, a qual *“aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3210/2016 relacionadas à temática Receita e Renúncia de Receita”*.

Nessa toada, noticio que a auditoria operacional realizada por este Tribunal - Processo n. 1088963, tendo por objetivo a avaliação dos resultados advindos das Renúncias de Receita efetivadas pelo Governo, gerou o Monitoramento n. 1107665, que aprovou o plano de ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF-MG e determinou a remessa a esta Corte, a cada 180 dias, de relatórios que demonstrem a implementação das medidas propostas no plano de ação, até o adimplemento integral das metas estabelecidas.

Outro ponto de crucial importância no necessário esforço de arrecadação do Estado reside na Dívida Ativa, cuja cobrança encontra-se atualmente disciplinada pela Lei 22.549/17, a qual instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários, e pela Lei 23.090/18.

A receita efetivada da Dívida Ativa de R\$472,84 milhões apresentou uma queda de 24% em relação ao exercício anterior, *que pode ser entendida como consequência do impacto econômico provocado pela Covid-19, levando-se em conta que o Governo de Minas adotou medidas que beneficiaram seus contribuintes, visando minimizar perdas e impulsionar a recuperação financeira das empresas*, conforme destaca o órgão técnico.

Registro, ainda, que em 2021, diante da continuidade da pandemia e dos seus efeitos, entrou em vigor, a Resolução AGE 96, que suspendeu todos os atos de cobrança de créditos tributários, até 2/5/21, o que, certamente impactará, de forma ainda mais contundente, a receita de Dívida Ativa de 2021.

Voltando o nosso olhar para a inscrição em Restos a Pagar, informo que em 31/12/2020 o Poder Executivo inscreveu o montante de R\$ 3,87 bilhões em Restos a Pagar Não Processados, mesmo apresentando uma insuficiência financeira de R\$36,55 bilhões – o que resultou numa insuficiência total da ordem de R\$40,42 bilhões, 9,53% maior que a atingida no exercício anterior.

Em que pese a vedação de contrair obrigação de despesa sem a correspondente suficiência financeira estabelecida pelo art. 42 da LRF referir-se apenas aos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, há que se impor um **rigido controle** da situação a cada ano, para que se consiga cumprir tal exigência, fundamental para o equilíbrio das contas públicas.

No entanto, é cediço que, há muitos anos, o Poder Executivo Estadual apresenta um agravamento crescente desta situação de acentuado desequilíbrio orçamentário e econômico evidenciado pelo estoque atual de R\$45,27 bilhões de Restos a Pagar, de acordo com o levantamento realizado pelo órgão técnico.

O volume crescente de inscrição de despesas em Restos a Pagar representa risco para a programação financeira do Governo, com impactos negativos sobre o planejamento e a execução das tão necessárias políticas públicas. Isso porque o seu pagamento é realizado com recursos financeiros de exercícios posteriores, os quais também necessitam cobrir, cumulativamente, as despesas do orçamento em curso.

Nesse sentido, acompanho a recomendação do Relator para que o Governo apresente, *no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do Acórdão do Parecer Prévio, levantamento acerca da natureza dos créditos inscritos em Restos a Pagar, dos motivos que*

impedem a conclusão do estágio da despesa, acompanhado de estudo para cancelamento dos créditos antigos, supostamente alcançados pela prescrição.

Acompanho, ainda, a recomendação do Revisor para que *toda a matéria atinente ao Termo de Compromisso de 2017 e 2018, bem como ao Plano de Ação de 2019 e 2020, seja consolidada e objeto de exame em autos apartados, de forma a apurar a situação atual dos valores dos RPP e dos RPNP com e sem disponibilidade financeira e respectivos cancelamentos, conforme o caso, identificando o que foi regularizado no decorrer dos exercícios, por meio do efetivo pagamento; os valores que foram cancelados e os que ainda permaneceram como RPNP, de modo a consolidar Termo de Compromisso único, que, de forma definitiva e factível, estabeleça critérios para a regularização dos valores envolvidos.*

A respeito do cumprimento do mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o Conselheiro Revisor apurou uma aplicação no percentual de 21,02% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo constitucional.

De fato, conforme apurado pelo Revisor, verifico que o Governo não atingiu o percentual mínimo de despesas com a MDE; todavia, como bem salientado pelo Relator, não há como ignorar a patente situação de extrema dificuldade enfrentada pelo Estado de Minas Gerais, em decorrência da gravíssima crise sanitária e financeira causada pela pandemia da COVID-19, e, ainda, dos problemas **herdados** pelo atual governo que foram originados de gestões anteriores, que prejudicaram sobremaneira o cumprimento dos mínimos constitucionais.

Cumpra ressaltar, ainda, que foi publicada a Emenda Constitucional n. 119/22 que incluiu o art. 119 no ADCT da CR/88, o qual veda que os agentes públicos dos entes federados sejam responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Assim, diante desse cenário, manifesto minha concordância com a proposta de voto do Conselheiro Cláudio Terrão e com as ponderações por ele lançadas e, fundamentado no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 119 do ADCT, concluo que, **excepcionalmente**, o descumprimento do limite mínimo de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não deve ensejar a rejeição das contas de governo.

Sobre as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, verifiquei que o Revisor apurou uma aplicação de recursos de 11,77% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo constitucional.

Pelas mesmas razões expostas na apuração do índice de aplicação na MDE, concluo que, excepcionalmente, o descumprimento do limite mínimo de Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde não deve ensejar a rejeição das Contas de Governo.

Por fim, ressalto, assim como os Conselheiros Durval Ângelo e Wanderley Ávila quanto ao IPLEMG, que sua análise não pode seguir a mesma sistemática utilizada para os outros regimes próprios de previdência, razão pela qual entendo que as determinações a ele referenciadas não devem prevalecer.

Isto posto, concluo a minha manifestação, louvando o esforço de toda a gestão do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais no sentido de apresentar o melhor resultado fiscal desde 2014 – apesar de ainda deficitário em R\$ 2,5 bilhões – em um contexto de inédita atipicidade e desafios de toda ordem inerentes à inimaginável situação emergencial que se instalou no exercício financeiro de 2020 e voto de acordo com o Relator pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Romeu Zema Neto, governador do Estado de Minas Gerais, acolhendo as determinações e recomendações por ele propostas, à exceção dos itens 6, 7, 9 e 10, relativas ao IPLEMG.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Bom dia a todos!

Inicialmente, cumprimento o relator, conselheiro Cláudio Couto Terrão, o revisor, conselheiro Gilberto Diniz, a então procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Elke Andrade Soares de Moura, bem como os servidores da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado – Cfamge pelo excelente trabalho realizado sobre as contas do governador do Estado relativas ao exercício de 2020.

Registro, previamente, que acompanho o voto do relator. Ademais, considerando os votos dos conselheiros que me antecederam, vou me ater a três assuntos: restos a pagar; aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; e aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.

1 Restos a Pagar

A Cfamge analisou a composição do estoque de restos a pagar registrado no Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2020. Assim, constatou a existência de estoque de R\$ 47,098 bilhões de restos a pagar no exercício de 2020, o que representou acréscimo de 19,98% em relação ao exercício de 2019, no montante de R\$ 7,167 bilhões, considerando que o estoque de restos a pagar no exercício de 2019 foi de R\$ 39,931 bilhões. Apontou como principal determinante deste acréscimo as obrigações da dívida contratual não pagas em razão de decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirmou que, no exercício de 2020, os restos a pagar processados – RPP apresentaram um acréscimo de 21,89% e os restos a pagar não processados – RPNP um acréscimo de 2,39%, comparativamente ao exercício de 2019.

Mencionou que do estoque de Restos a Pagar, 56,44%, que representa o montante de R\$ 26,582 bilhões, se referem a registros do período de 1997 a 2019, e 43,56%, isto é, R\$ 20,516 bilhões, a inscrições efetuadas em dezembro de 2020. Verificou, outrossim, a existência de 2.337 registros, no valor de R\$ 270.233,95 mil, cujos valores estão compreendidos entre R\$ 0,01 centavo a R\$ 200,00 reais.

Informou que o Poder Executivo detém R\$ 45,275 bilhões, o que representa 96,13% do saldo total registrado, dos quais R\$ 18,936 bilhões, isto é, 40,21%, se referem às inscrições do exercício de 2020 e que permanece a situação descrita em relatórios anteriores, relativa à existência de valores antigos compondo o saldo de restos a pagar, no caso dos RPP, desde 1997, e dos RPNP, desde 2012.

Em análise aos valores inscritos de 2014 a 2020, apontou que houve crescimento nominal das inscrições no mencionado período, sendo 515,04% relativos aos RPP e 289,12%, aos RPNP. Asseverou a necessidade de examinar não apenas a evolução dos saldos ano a ano, mas tal evolução em confronto com a execução orçamentária e financeira. Nessa perspectiva, pontuou que o Estado tem apresentado sucessivos déficits da execução orçamentária, mas que, em 2020, houve uma redução de 74,60% do déficit em relação ao exercício anterior, notadamente em

razão dos repasses extraordinários da União e de receitas temporárias que ingressaram no caixa em razão da pandemia.

Afirmou que, entre 2016 a 2020, os pagamentos de restos a pagar correspondem, em média, a 54% das inscrições, razão pela qual, caso continue nessa situação, a tendência é de que a dívida fluante do Estado cresça cada vez mais, já que o fluxo de saída (pagamento) é muito mais lento do que o fluxo de entrada (inscrição).

Observou que, em 2020, foram pagos R\$ 11,793 bilhões de restos a pagar, sendo R\$ 10,149 bilhões de RPP e R\$ 1,644 bilhão de RPNP. Quanto à representatividade dos valores inscritos em 31/12/2020, em relação ao total da despesa empenhada, constatou variações entre 6,13% e 21,39% em todo o período, sendo os extremos pertencentes a 2014, que apresenta a menor relação, e a 2019, que apresenta a maior relação.

Mediante análise da trajetória das inscrições em restos a pagar e dos pagamentos, asseverou que, em 2020, houve decréscimo de 3,71%, se comparado às inscrições de 2019 e que as inscrições em restos a pagar apresentaram trajetória crescente, no período de 2015 a 2019. Quanto aos pagamentos, apresentaram trajetória ora crescente, ora decrescente, tendo, em 2020, ocorrido acréscimo de 5,38%.

A partir do Armazém de Informações – Siafi, a Cfamge apurou, por Poder, o saldo de restos a pagar em 31/12/2020, conforme os grupos de despesa. Nessa linha, salientou que os RPP tiveram o saldo total de R\$ 38,826 bilhões, dos quais R\$ 28,616 bilhões, ou seja, 73,70%, corresponderam a despesas correntes e destacou que os grupos de despesas que apresentaram saldos mais relevantes foram o de Juros e Encargos da Dívida Contratual, 38,51%, integralmente registrados no Poder Executivo, seguido de Outras Despesas Correntes, R\$ 7,778 bilhões, 20,03%, sendo que desses 98,80% pertencem ao Executivo, ou seja, R\$ 7,685 bilhões. Dentre as despesas de capital, R\$ 10,209 bilhões, destacou a Amortização da Dívida Contratual, com saldo de R\$ 7,957 bilhões, que representa 77,94% do total.

Além disso, verificou que houve um acréscimo do saldo de RPP de 21,89%, no montante de R\$ 6,974 bilhões, em relação ao ano de 2019. Ainda, que os RPNP somaram R\$ 8,272 bilhões, dos quais R\$ 4,279 bilhões foram inscritos em 31/12/2020, sendo que os grupos de despesas que apresentaram saldos mais relevantes foram os de Outras Despesas Correntes, 53,34%, e Investimentos, 21,66%, estando a maior parte registrada no Poder Executivo, com a mesma relevância, se comparado ao exercício de 2019.

Também a partir de consulta ao Armazém de Informações – Siafi, a Cfamge apurou o saldo de restos a pagar, em 31/12/2020, por função de governo e informou que, quanto aos RPNP, as que apresentaram valores mais expressivos foram a Saúde, Educação e Encargos Especiais, e nos RPP as funções que apresentaram maior representatividade em 2020 foram a Encargos Especiais, Saúde e Reserva de Contingência.

A Cfamge identificou que os restos a pagar de “Folha de Pagamento” e “Sem identificação de função 1997/1998” foram registrados na Função 99 – Reserva de Contingência e como a única função dessa reserva é servir de fonte para abertura de créditos adicionais, não sendo juridicamente possível a existência de restos a pagar nessa função, afirmou que o Poder Executivo deveria esclarecer o constatado.

Em defesa, a AGE e a SEF, às fls. 83 e 84 da peça 124, alegaram que a ocorrência de despesa de pessoal executada nos exercícios de 1997 e 1998 não possuía identificação da funcional programática quando da inscrição, razão pela qual foi utilizado tal código. Assim, mencionou que na estruturação dos relatórios usou a primeira posição que representa a função o código (99) mas tal numeração não significa que é a função 99 – Reserva de Contingência.

Em sede de reexame, a Cfamge, à fl. 84 da peça 124, inicialmente, esclareceu que o questionamento feito teve a intenção de apontar a inclusão e uso indevidos do código e descrição 99 – Reserva de Contingência, devido à Portaria n. 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que compromete a transparência e integridade da informação contábil. Destacou que o BO, atual sistema de consultas existente, não contempla relatório por função, para a Folha de Pagamentos, o que prejudica sobremaneira o controle e a identificação do estoque de restos a pagar. Desse modo, sugeriu converter o apontamento em recomendação ao Estado para que promova a correção dessa numeração indevida, nos sistemas contábeis existentes e naqueles a serem implantados, visando uma melhor qualidade da informação contábil. Salientou que o tema em questão foi objeto de ação de fiscalização específica no exercício de 2021.

Em análise ao Demonstrativo de Restos a Pagar Não Processados – RREO, a Cfamge sublinhou que dos R\$ 8,079 bilhões de RPNP inscritos no ano anterior, R\$ 3,409 bilhões foram liquidados, R\$ 1,644 bilhões foram pagos e R\$ 676 milhões foram cancelados, restando, como liquidados a pagar, R\$ 1,766 bilhão. Ao final do exercício em exame, verificou um saldo a pagar de exercícios anteriores de R\$ 3,994 bilhões, o qual, acrescido das inscrições efetuadas em dezembro de 2020, de R\$ 4,279 bilhões, totalizou um saldo de RPNP de R\$ 8,273 bilhões.

Pontuou que do saldo dos RPP de exercícios anteriores, no montante de R\$ 31,852 bilhões, foram cancelados R\$ 880 milhões, o equivalente a 2,76%, e pagos 31,86%, R\$ 10,149 bilhões, restando a pagar R\$ 20,823 bilhões das liquidações anteriores, que, somadas aos RPNP liquidados no exercício, R\$ 1,766 bilhão, e às inscrições de despesas orçamentárias em dezembro de 2020, R\$ 16,237 bilhões, resultaram em uma dívida de R\$ 38,826 bilhões, superior em 21,90% à de 2019, dos quais o Poder Executivo detém R\$ 37,555 bilhões, ou seja, 96,73%.

Isso posto, salientou que, embora tenham sido pagos R\$ 10,149 bilhões, 31,86%, os RPP continuam em crescimento expressivo, o que demonstra fragilidade no planejamento e falta de controle em sua execução orçamentária, além de evidenciar a necessidade de aprimorar a gestão dos restos a pagar e, por conseguinte, melhorar os gastos públicos.

A Cfamge informou, ainda, que a Defensoria Pública não publicou seus relatórios fiscais, nos termos exigidos no art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, relativas ao 3º quadrimestre de 2020, embora seus valores tenham sido apresentados no Demonstrativo Consolidado, publicado pela SCCG/SEF, razão pela qual propôs a expedição de determinação à Defensoria Pública para que, nos próximos bimestres e quadrimestres, disponibilize os seus relatórios fiscais, conforme determina a LRF. Ainda, propôs que fosse dada ciência destes fatos ao relator da respectiva Prestação de Contas de Exercício e à 1ª CFE, Cfamge responsável pelo exame das contas da Defensoria Pública.

Em exame da disponibilidade de caixa e das inscrições de RPNP, a Cfamge apontou que o Poder Executivo já apresentava, antes das inscrições de 2020, insuficiência financeira da ordem de R\$ 36,558 bilhões e que, apesar disso, inscreveu o montante de R\$ 3,870 bilhões em RPNP, o que resultou numa insuficiência financeira de R\$ 40,428 bilhões, 9,53% maior que aquela atingida em 2019.

Em análise à disponibilidade de caixa e das inscrições de RPNP do Estado globalmente, a Cfamge apurou um declínio financeiro no período de 2013 a 2020, sendo que neste último, antes das inscrições, o Estado já registrava uma insuficiência financeira de R\$ 33,740 bilhões e, mesmo assim, inscreveu o montante de R\$ 4,279 bilhões, resultando em uma insuficiência financeira de R\$ 38,019 bilhões, o que agravou ainda mais a situação.

Mencionou que dos R\$ 4,279 bilhões inscritos em RPNP, em 2020, R\$ 208,275 milhões, 4,86%, foram destinados a ações de enfrentamento aos efeitos econômico-sociais e sanitários

da pandemia. Ademais, mencionou que, quanto aos RPP, o total de R\$ 61,025 milhões foi classificado no Programa 26 – Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19 e, ainda, R\$ 1,032 milhão, na folha de pagamento, ambos classificados na Fonte 99 – Auxílio Financeiro Recebido da União para Aplicação em Ações de Enfrentamento à Covid-19.

Diante da situação descrita, que engloba não apenas a existência de um estoque expressivo de restos a pagar, mas também uma clara tendência de crescimento de tal estoque, entendo que é necessária a adoção de medidas com vistas a aprimorar a gestão e o controle dos restos a pagar no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, cumpre mencionar a experiência exitosa do Poder Executivo Federal³³, que, no período de 2015 a 2019, conseguiu reduzir o seu estoque de restos a pagar a partir de determinação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2.823/2015 – Plenário, à Secretaria de Orçamento Federal – SOF e à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para que apresentassem plano de ação conjunto com medidas que buscassem conter, nos exercícios seguintes, o aumento do estoque de RPP e RPNP, em especial dos relativos às despesas obrigatórias, em atendimento aos princípios da anualidade orçamentária e da gestão fiscal responsável, sendo que o plano deveria expor, ainda, as razões da situação dos restos a pagar à época e a expectativa de sua evolução, com e sem a adoção das medidas formuladas no plano.

Assim, conforme consta do Acórdão n. 130/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que se refere ao monitoramento da determinação efetuada no mencionado Acórdão n. 2.823/2015 – Plenário, o plano de ação foi apresentado por meio da Nota Técnica Conjunta SOF/STN n. 35/2016, de 12/12/2016, e contou com três ações, as quais foram divididas em etapas e estas, em atividades, da seguinte maneira:

³³ Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-diminuicao-do-estoque-dos-restos-a-pagar-do-governo-federal.htm>>. Acesso em 27/6/2022.

Esquema do Plano de Ação “Restos a Pagar”

<i>Ação</i>	<i>Etapas</i>	<i>Atividades</i>	<i>Produtos</i>
<i>Verificar a situação atual de RP</i>	<i>Coleta de dados</i>	<i>Levantar dados de RAP de 2010 a 2015</i>	<i>Relatório inicial elaborado</i>
		<i>Selecionar as principais ações orçamentárias com inscrições de RAP e segmentá-las em obrigatórias e discricionárias</i>	
		<i>Elaborar e validar questionário em que os órgãos deverão explicar a re(inscrição)intensiva de RAP nas ações selecionadas</i>	
	<i>Identificação de causas</i>	<i>Disponibilizar questionários para os órgãos</i>	<i>Pesquisa realizada</i>
	<i>Interpretação dos resultados</i>	<i>Receber respostas dos órgãos</i>	
		<i>Consolidar as justificativas, hierarquizar conforme relevância e frequência, sugerir medidas de contenção administrativas e normativas</i>	<i>Relatório com as principais causas de RP consolidado</i>
<i>Avaliar a viabilidade da adoção de medidas administrativas e a necessidade de elaboração ou atualização de normativos sobre RP</i>	<i>Identificação de medidas administrativas</i>	<i>Selecionar as medidas administrativas disponíveis para contenção de RAP</i>	<i>Medidas administrativas selecionadas</i>
	<i>Estudo de normativos</i>	<i>Discutir os normativos relativos aos RAP, em especial o Decreto 93.872/87, e sugerir alterações</i>	<i>Alterações legislativas sugeridas</i>
		<i>Acompanhar tramitação de projetos legislativos que impactarão nos RAP</i>	
	<i>Decisão de estratégias</i>	<i>Promover encontro entre os órgãos selecionados para discutir as medidas administrativas e alterações legislativas sugeridas pelos órgãos centrais de orçamento e finanças</i>	<i>Estratégias de contenção de inscrição de RP discutidas e decididas</i>
		<i>Decidir medidas administrativas a serem adotadas e alterações legislativas a serem propostas</i>	
<i>Implementar medidas de racionalização de RP</i>	<i>Adoção de medidas administrativas</i>	<i>Expedir orientações administrativas com vistas à racionalização de inscrição de RAP</i>	<i>Orientações administrativas expedidas e alterações legislativas propostas</i>
	<i>Proposta de alterações legislativas</i>	<i>Elaborar minutas de atos normativos e submetê-las à análise da autoridade superior</i>	

Fonte: SOF/STN.

Primeiro, foi feito levantamento dos dados de restos a pagar dos últimos anos e selecionados os dez órgãos orçamentários com maior estoque, dentre eles os Ministérios da Educação, do Desenvolvimento Social e Agrário, da Saúde, das Cidades e outros.

Após, foi encaminhada a cada um dos órgãos nota técnica composta por questionários relativos aos seguintes tópicos, a seguir sintetizados: i) Quais os motivos ensejadores da inscrição e permanência do estoque de RP?; ii) Que medidas administrativas poderiam ser adotadas, no âmbito desse órgão, para conter o aumento do estoque de RP? iii) Esse órgão tem sugestões de alteração normativa (portarias, decretos, leis) para que se contenha o aumento de estoque de RP? Quais?; iv) Esse órgão tem avaliado, sob o ponto de vista da prescrição os restos a pagar não processados?

Ademais, foram listadas as causas de inscrição em RP apontadas pelos órgãos, as quais foram separadas em cinco temas, tendo sido todos analisados pela SOF e pela STN:

i) Programação orçamentária e financeira:

- ➔ Publicação tardia do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira;
- ➔ Redução nos valores autorizados de empenho e pagamento e liberação tardia dos valores de movimentação e empenho;
- ➔ Valores autorizados de pagamento insuficientes;
- ➔ Descompasso entre valores autorizados de movimentação e empenho e valores autorizados de pagamento;
- ➔ Disponibilização de valores autorizados de pagamento inferiores aos valores de movimentação e empenho;
- ➔ Proposta orçamentária insuficiente para a realização de despesas de investimento;

- ➔ Créditos orçamentários concedidos no final do exercício;
- ii) Gestão do processo de licitação e dos contratos:
 - ➔ Projetos plurianuais e despesas com investimentos de longo prazo;
 - ➔ Obras paralisadas em decorrência de problemas na execução (ex.: atrasos nas obras e em processos de desapropriação);
 - ➔ Processo licitatório demorado e “burocracia” na realização de convênios
 - ➔ Inscrição em RP por estimativa;
 - ➔ Despesas pagas no ano seguinte por provisionamento da folha de dezembro;
 - ➔ Atraso na realização de despesas em decorrência de questões judiciais;
 - ➔ Realização de aditivos contratuais;
 - ➔ Empenho global de contratos.
- iii) Regras de cancelamento de RP:
 - ➔ Exceções à regra de cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar não processados: despesas do Ministério da Saúde e despesas do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Fundeb);
- iv) Convênios e
 - ➔ Transferências voluntárias de recursos para Estados e Municípios;
 - ➔ Celebração de convênios nos últimos meses do exercício;
 - ➔ Contratos de repasse e convênios com cláusula suspensiva, que estende o prazo para saneamento de pendências para o exercício seguinte;
 - ➔ Reiteradas necessidades de ajustes nos planos de trabalho e projetos apresentados por convenientes, especialmente Estados e Municípios;
- v) Emendas parlamentares:
 - ➔ Recursos originários de emendas parlamentares;
 - ➔ Orçamento Impositivo, que foge à governabilidade do órgão.

Foram analisadas as medidas administrativas sugeridas pelos órgãos, das quais foram selecionadas quatro:

- 1) Orientações quanto ao empenho nos investimentos de longo prazo;
- 2) Verificação da validade da prescrição de RP;
- 3) Revisão dos procedimentos para liquidação das despesas com transferências voluntárias;
- 4) Medidas para garantir a ordem de pagamento das faturas.

Foram expedidas orientações administrativas acerca das mencionadas medidas administrativas e no tocante às alterações legislativas consideradas cabíveis, foram elaboradas e apresentadas minutas de atos normativos relacionados aos restos a pagar, a serem submetidas à consideração superior.

Concluíram que parte das limitações que acabam por determinar a manutenção de certo nível de inscrição de despesas empenhadas em restos a pagar são de ordem normativa. Ainda, que as despesas obrigatórias não estão entre as principais causas de inscrição dos RPNP, mas sim as seguintes despesas discricionárias: projetos plurianuais do PAC, licitações, emendas parlamentares e os convênios para transferência de recursos aos entes federativos.

Ressaltaram a necessidade de verificação da validade da prescrição dos restos a pagar e de sua efetiva baixa. No aspecto geral, chegaram à conclusão de que a redução dos montantes de despesas inscritas em restos a pagar nos exercícios seguintes ao da análise poderia ser atribuída ao aperfeiçoamento na gestão da execução orçamentária das despesas, operacionalizada por meio dos eventos de orientação técnica dos órgãos setoriais e das unidades gestoras e que havia larga margem para o aprimoramento do desempenho da gestão no tocante aos restos a pagar.

Ao final, destacaram que nos termos da regra geral disposta no art. 68, § 2º, do Decreto n. 93.872/1986, os restos a pagar inscritos na condição de não processados devem ser liquidados até 30 de junho do segundo ano subsequente ao da sua inscrição, sob pena de sofrerem bloqueio por parte da STN e posterior cancelamento, conforme art. 68, § 6º, inciso I, e § 7º. Contudo, pontuaram que para os restos a pagar inscritos em 2017, o Poder Executivo Federal, excepcionalmente, adiou a data de bloqueio dos respectivos saldos para 14/11/2019, nos termos do Decreto n. 9.896/2019, assim como os restos a pagar inscritos no exercício de 2018 relativos a transferências voluntárias da União a estados, Distrito Federal, municípios ou instituições privadas sem fins lucrativos, cujo prazo de bloqueio foi prorrogado, excepcionalmente, para 14/11/2020, conforme o Decreto n. 10.315/2020.

Em sentido complementar, asseveraram que a edição sistemática de decretos de prorrogação de validade dos restos a pagar expõe a fragilidade do processo de execução orçamentária, porém que a despeito das circunstâncias envolvidas nas mencionadas prorrogações, um volume elevado de restos a pagar representa risco para a programação financeira, com impactos potenciais negativos sobre o planejamento e a execução das políticas públicas. Isso porque, embora não demande nova dotação orçamentária, o pagamento dos restos a pagar concorre com o pagamento das despesas do orçamento do exercício vigente, o que o afeta como um todo, notadamente diante da severa restrição fiscal ora vivenciada.

Feitos os apontamentos quanto às medidas que envolveram o referido plano de ação, destaco, quanto à legislação que trata dos restos a pagar, que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto n. 93.872/1986 regulamenta a matéria em sua Seção VIII, nos arts. 67 a 69. Cumpre mencionar que, entre 2018 e 2020, foram feitas alterações em dispositivos do referido decreto visando aprimorar a gestão e o controle dos restos a pagar, que contribuíram para a redução deste passivo.

Nesse sentido, vislumbro que, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas, podem ser promovidas alterações no Decreto n. 37.924/1996, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira, estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo e dá outras providências, visando adotar disposições semelhantes ao Poder Executivo Federal quanto aos restos a pagar, no que couber.

Diante do exposto, além da determinação contida no voto do relator para que o Poder Executivo apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do acórdão do parecer prévio, levantamento acerca da natureza dos créditos inscritos em restos a pagar, dos motivos que impedem a conclusão do estágio da despesa, acompanhado de estudo para cancelamento dos créditos antigos, supostamente alcançados pela prescrição, entendo oportuno que seja determinado também ao Poder Executivo que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do acórdão do parecer prévio, plano de ação com medidas administrativas e legislativas que busquem conter, nos próximos exercícios, o aumento do estoque de restos a pagar, podendo-se adotar como referência, no que couber, aquelas efetivadas pelo Poder Executivo Federal descritas no Acórdão n. 130/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como as disposições do Decreto n. 93.872/1986 sobre a matéria.

2 Índices e limites constitucionais e legais

2.1 Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Cfamge informou, de acordo com as informações constantes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2020, que a receita base de cálculo utilizada na apuração do percentual de destinação de recursos do Estado de Minas Gerais à MDE, relativa ao exercício de 2020, correspondeu a R\$ 53.760.429.215,55, razão pela qual deveria ser aplicado, no mínimo, o valor de R\$ 13.440.107.303,89, montante equivalente a 25% da Receita Líquida de Impostos e Transferências.

Em seguida, pontuou que o Estado informou que foi destinado à MDE, no exercício, o valor de R\$ 13.702.872.519,46, o qual correspondeu a 25,49% da mencionada base de cálculo, conforme tabela evidenciada à fl. 331 da peça 7. Tal valor, contudo, não coincidiu com a apuração inicial da Cfamge, demonstrada à fl. 347, da mesma peça, razão pela qual elaborei a seguinte tabela comparativa:

Tabela 1 – Comparativo dos valores de aplicação de recursos em MDE, apurados pelo Estado e pela Cfamge, no exercício de 2020

Discriminação	Em R\$	
	Estado	Cfamge
Despesas liquidadas com ações típicas de MDE	11.783.570.390,77	11.783.570.390,77
RPNP Incluídos nas despesas com MDE	160.411.075,46	160.411.075,46
Total das despesas com ações típicas de MDE, de acordo com o Estado (A)	11.943.981.466,23	11.943.981.466,23
Perda com o Fundeb (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb – exercício de 2020)	1.868.189.936,43	1.868.189.936,43
Valores a serem somados (B)	1.868.189.936,43	1.868.189.936,43
Gastos com profissionais do magistério com recursos do Fundeb de exercícios anteriores	-	(100.000.000,00)
Gastos com inativos (Função Previdência Social)	-	(2.934.598.113,05)
RPNP, inscritos no exercício, sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	-	(78.079.471,30)
Gastos com serviços de terceiros a favor do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg	-	(61.071.757,64)
Cancelamentos, no exercício, de restos a pagar inscritos, com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	(70.529.158,11)*	(221.122.391,79)**
Despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior, do Fundeb, excedentes aos 5% das receitas recebidas pelo Estado, do Fundo, em 2019	(38.769.725,09)	(38.769.725,09)
Valores a serem deduzidos (C)	(109.298.883,20)	(3.433.641.458,87)
Total líquido das deduções (D) = (B - C)	1.758.891.053,23	(1.565.451.522,44)
Total das despesas (E) = (A + D)	13.702.872.519,46	10.378.529.943,79
Receita líquida de impostos e transferências (F)	53.760.429.215,55	53.760.429.215,55
Percentual de aplicação em MDE (G) = (E / F *100)	25,49%	19,31%

Fonte: Relatório Inicial da Cfamge (fls. 331 e 347 da peça 7).

*Nota: O valor informado pelo Estado englobou o período de 2017 e 2018.

**Nota: O valor considerado pela Cfamge englobou o período de 2014 a 2019.

Conforme demonstrado na tabela, a Cfamge efetuou glosas não consideradas pelo Estado, tendo apurado a aplicação de R\$ 10.378.529.943,79 na MDE, valor que corresponde a 19,31% da receita base de cálculo. Dessa forma, analiso, a seguir, cada uma das glosas, bem como os argumentos apresentados pelo defendente.

2.1.1 Gastos com profissionais do magistério com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de exercícios anteriores

Em análise inicial, às fls. 331 e 332 da peça 7, a Cfamge apontou a realização de pagamentos de proventos dos profissionais do magistério do ensino fundamental, no valor de R\$ 100.000.000,00, com recursos da Fonte 13 – Fundeb – Regularização de Exercícios Anteriores.

Segundo a análise, não obstante tais valores constituam despesas com MDE, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, eles não poderiam ser incluídos na apuração do percentual do exercício de 2020, para fins de cumprimento do índice constitucional, pelo fato de as receitas que financiaram tais despesas – decorrentes do Acordo da Associação Mineira dos Municípios – AMM, no exercício de 2018 – não terem sido computadas junto àquelas auferidas pelo Estado, do Fundeb, no ano de 2020, a título de Receitas Recebidas do Fundeb, cujo montante deveria ter sido informado na linha 12 do RREO, no Campo Receitas do Fundeb.

Em defesa apresentada por meio da SEF, à fl. 14 da peça 69, foi alegado que, no exercício de 2020, o Estado recebeu o montante de R\$ 937.562.727,73 referente à recomposição das receitas de transferências decorrentes do acordo firmado com a AMM, relativas ao Fundeb, por meio da conta bancária escritural da Fonte 23 (Fundeb), tendo sido executados R\$ 100.000.000,00 em 2020, e o restante, R\$ 837.562.727,73, reprogramado para o exercício de 2021.

Mencionou que, com vistas a evidenciar de maneira mais clara a aplicação de tais recursos, em dezembro de 2020 foi criada uma nova fonte, de número 13 – Fundeb – Regularização de Exercícios Anteriores.

Acrescentou que, para fins de apuração do percentual de destinação à MDE, relativo ao exercício de 2018, optou por adotar a perda de recursos do Fundeb, no valor de R\$ 1.029.771.714,00, estimada na Lei Estadual n. 22.943/2018 (LOA 2018), com base no princípio da prudência, visto que as receitas de transferências de recursos do Fundeb de exercícios anteriores, ingressadas a partir de 2020, já foram computadas em 2018, razão pela qual não deveriam compor o Quadro de Receitas do Fundeb, do Anexo 8 do RREO, pois, caso contrário, estariam em duplicidade. Assim, salientou que as referidas receitas estão registradas na linha 9 – Outras Receitas para Financiamento do Ensino, no Anexo 8.

Ao final, ponderou que as despesas executadas com recursos da Fonte 13 devem integrar os percentuais mínimos de 60% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério e de 25% de aplicação em MDE, a fim de compensar as despesas executadas com recursos da Fonte 10 – Ordinários, no exercício, pelas ausências de repasses dos recursos, para o Fundo, no ano de 2018.

Em reexame, às fls. 40 a 43 da peça 124, a Cfamge, de início, lembrou que, no exercício de 2018, o Estado deixou de repassar para os municípios as parcelas relativas às cota-partes do ICMS e do IPVA, bem como as parcelas devidas ao Fundeb sobre as receitas arrecadadas e transferências legais, o que culminou na assinatura, em abril de 2019, do Termo de Acordo entre o ente e a AMM, com vigência até setembro de 2022, com o intuito de solucionar, consensualmente, as ações judiciais em curso, patrocinadas pelos municípios associados.

Consignou que, no exercício de 2018, mesmo o Estado não tendo repassado tais recursos ao Fundo, registrou, equivocadamente, no RREO, Anexo 8, 6º bimestre, linha 11 – Receitas Destinadas ao Fundeb, o montante de R\$ 8.956.274.710,27, sem, contudo, de fato, ter destinado ao Fundo a totalidade destes valores, e Recebidas do Fundeb – linha 12, R\$ 5.233.971.073,92. Ponderou que por essa razão, à época, entendeu que não poderia ser considerado como perda com o Fundeb e, por conseguinte, despesas com MDE, a diferença entre a quantia destinada ao Fundo e a repassada ao Estado.

Salientou que, por outro lado, também de forma equivocada, o Estado computou, para fins do mínimo constitucional, a perda, no valor de R\$ 1.029.771.714,00, estimada na Lei Orçamentária n. 22.943/2018, contribuindo, desse modo, para o atingimento de 21,99% de aplicação em MDE. Ponderou que diante de tais fatos, no exercício de 2018, apesar do envio parcial de recursos ao Fundeb, pelo Estado, foi contabilizado valor a maior no índice constitucional.

Informou que, em 2020, com o início do pagamento dos valores que deixaram de ser repassados em 2018, constatou que apesar de o Estado honrar tais compromissos, não se beneficiou dos valores advindos do pagamento da dívida, ou seja, mesmo tendo enviado os recursos atrasados ao Fundeb, deixou de os reconhecer em 2020, como “Receita Destinada”, o que, consequentemente, fez com que deixasse de impactar, positivamente, a Perda do Fundeb, referente à diferença positiva entre receitas destinadas e recebidas do Fundo.

Desse modo, entendeu que os valores enviados ao Fundeb, fruto do acordo com a AMM, deveriam ser lançados como Receitas Destinadas ao Fundo, em 2020, assim como os recursos recebidos do Fundeb, também fruto do acordo, deveriam ser computados como Receitas Recebidas. E, nesse sentido, eventual despesa custeada com tais valores poderia, igualmente, ser considerada para fins do cumprimento do mínimo constitucional em MDE.

Esclareceu que apesar de o Tribunal, em 2018, ter acatado o percentual de gastos com MDE divulgado pelo Executivo, inclusive com a perda artificial do Fundeb, o cumprimento, de fato, dos dispositivos constitucionais relacionados à concretização do direito à educação deveria prevalecer sobre a dupla contabilização. Mencionou que a irregularidade cometida no passado não pode servir como penalidade ou ônus ao gestor que, de fato, comprometeu parcela significativa dos escassos recursos estaduais com a educação básica.

Assim, ponderou que diante de tal situação atípica, a qual, segundo a Cfamge, não estaria descrita em livros, artigos nem nos manuais divulgados pela STN, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da máxima efetividade da Constituição, acolheu os argumentos apresentados e reviu o seu cálculo do percentual.

Nesse sentido, em consulta ao *site* da SEF, apurou que o Estado destinou ao Fundeb, em 2020, R\$ 1.477.286.129,87 resultante do mencionado acordo, e foram recebidos, pelo Estado, do Fundo, o montante de R\$ 937.562.727,73, tendo ambos sido registrados na Fonte de Recursos 13 – Fundeb – Regularização de Exercícios Anteriores.

Colacionou que a diferença entre tais numerários, de R\$ 539.723.402,14, compreende a perda do Fundeb proporcional aos pagamentos da mencionada dívida de 2018 e esta, somada à do exercício de 2020, qual seja, R\$ 1.868.189.936,43, decorrente dos recursos destinados ao Fundeb, incidentes sobre a arrecadação de impostos e transferências constitucionais e recebidos pelo Estado, resultou na apuração da nova perda, que perfaz o montante de R\$ 2.407.913.338,57, conforme evidenciou na tabela constante à fl. 42 da peça 124 do SGAP.

Assim, a Cfamge concluiu que deveriam ser computados como despesas com MDE, no ano de 2020, o valor de R\$ 539.723.402,14, relativo à perda com o Fundeb (resultado líquido das transferências do Fundeb decorrente do Acordo com a AMM), bem como os pagamentos relativos aos vencimentos dos profissionais do magistério do ensino fundamental, no valor de R\$ 100.000.000,00, realizados com recursos da Fonte 13 – Fundeb – Regularização de Exercícios Anteriores, em face do reconhecimento das receitas destinadas ao Fundo, oriundas do Acordo com a AMM, e das recebidas pelo Estado, no cálculo da Perda com o Fundeb.

O Ministério Público de Contas, à fl. 173 da peça 125, corroborou a análise da Cfamge.

Diante do exposto, ratifico o entendimento da Cfamge e do Ministério Público de Contas de que devem ser incluídos no cômputo das despesas com MDE: o valor de R\$ 539.723.402,14, relativo à perda com o Fundeb decorrente do Acordo com a AMM, e o valor de R\$ 100.000.000,00, referente aos vencimentos dos profissionais do magistério do Ensino Fundamental, realizados com recursos da Fonte 13 – Fundeb – Regularização de Exercícios Anteriores.

2.1.2 Gastos com inativos

Em análise inicial, às fls. 332 a 334 da peça 7, a Cfamge apontou que no campo Despesas com Ações Típicas de MDE, linha 28 – Outras, do RREO, Anexo 8 do 6º bimestre de 2020, foram computadas despesas com proventos de aposentados da Educação, obrigações patronais de pessoal inativo e subsídios, no montante de R\$ 2.934.598.113,05, referentes ao período de janeiro a junho de 2020, em afronta à Instrução Normativa TCEMG n.13/2008, com as modificações introduzidas pelo art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCEMG n. 9/2011, bem como à decisão do Tribunal Pleno, no âmbito dos processos n. 1088916 e 1092639.

Em defesa apresentada por meio da SEF, às fls. 14 a 16 da peça 69, foram efetuadas, de início, considerações acerca do impacto da pandemia de Covid-19 no setor educacional público estadual, especialmente em razão da suspensão das atividades acadêmicas presenciais, o que teria reduzido significativamente despesas próprias de manutenção e funcionamento de escolas, como transporte e limpeza escolar, preservação dos imóveis, dentre outras.

Ainda, reforçou a herança recebida pela gestão, bem como a impossibilidade de realização do empenho de novas despesas, notadamente diante da inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira em exercícios anteriores, que, muitas vezes, já haviam sido empenhados em exercícios antecedentes.

Nessa perspectiva, asseverou que o advento da pandemia, que teria agravado sobremaneira a crise financeira já existente no Estado, atrairia a necessidade de conferir interpretação conforme novo modelo instituído pelo art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Em reexame, às fls. 46 a 49 da peça 124, a Cfamge consignou que são consideradas despesas com MDE aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. Ressaltou que o art. 70, inciso I, da Lei n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina, quanto aos gastos com pessoal, que devem ser consideradas as despesas com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, excetuando-se aquelas com pessoal em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI, do referido diploma legal.

Pontuou que os gastos com inativos não contribuem diretamente com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que tais profissionais já se encontram fora do sistema educacional.

Em seguida, destacou a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu seguir a mesma linha argumentativa:

No inc. I do art. 70 da Lei n. 9.394/1996 se considera para efeitos de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino a remuneração paga aos profissionais da educação. O termo “remuneração” não inclui, ao contrário do que pretende o agravante, os proventos e pensões, pois se refere apenas à contraprestação paga aos professores no efetivo exercício da atividade de ensino (Ag.Reg. na ACO 2799/DF, Sessão de 03/04/2020).

Acrescentou a definição de remuneração para os profissionais do magistério, inserida no art. 22, inciso I, da Lei n. 11.494/2007, e ponderou que o referido inciso claramente vincula remuneração ao efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública, sem qualquer menção a proventos de aposentadoria, até porque tais pagamentos não contribuem diretamente para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino, justamente por se referirem a contraprestação previdenciária do Estado devida àqueles que estiveram em sala de aula.

Ponderou que as despesas com inativos estão incluídas no âmbito do Programa 702 – Obrigações Especiais, que, nos termos do art. 2º, alínea “d”, da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, n. 42/1999, consistem em despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. A partir de tal conceito, asseverou que diferentemente do projeto e da atividade que concorrem para a expansão e para a manutenção de uma ação de governo, respectivamente, as operações especiais não possuem nenhum desses objetivos, razão pela qual as despesas com inativos, nos âmbitos governamentais, são classificadas dessa forma e, portanto, não deveriam ser computadas para fins de gastos com MDE.

Ao final, reforçou a existência de normativo desta Corte, qual seja, Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, modificada pela Instrução Normativa TCEMG n. 9/2011, que estabelece em seu art. 6º, § 1º, a impossibilidade de serem considerados os gastos com inativos no cômputo das despesas com MDE para efeito de cálculo do índice constitucional, tendo previsto, inclusive, de forma transitória, a concessão de prazo para a adequação a esse dispositivo.

Acrescentou que justamente com o objetivo de providenciar tal adequação, o governador do Estado, à época, apresentou proposta de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, efetivado e consubstanciado no processo n. 862943, aprovado na Sessão Plenária de 25/4/2012, por meio do qual foi pactuada a adequação gradual da aplicação dos recursos na MDE, a se obter, em 2012, o percentual de 22,82%; em 2013, 23,91%; e, finalmente, em 2014, 25%. Em 2012 e 2013, portanto, após as modificações introduzidas pela Instrução Normativa TCEMG n. 9/2011, o Estado, excepcionalmente nesses exercícios, computou como MDE os gastos com inativos. Salientou que, de 2014 a 2018, tais gastos não foram considerados pelo Estado para o atingimento do índice, porém, em 2019, voltaram a ser computados e foi questionada tal inclusão.

A Cfamge ressaltou que, em resposta ao questionamento, o Estado encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício SEF/GAB. N.º 225/2020, de 10/6/2020, a fim de respaldar o cômputo dessas despesas, porém todos os argumentos foram refutados pela Cfamge. Tal documento foi autuado neste Tribunal com a natureza Acompanhamento e recebeu o n. 1088916. No âmbito deste processo, o Tribunal Pleno, na Sessão de 29/7/2020, decidiu, à unanimidade, que “constatada a inclusão indevida de inativos e pensionistas no cômputo do índice constitucional de MDE, irregularidade de natureza grave, impõe-se, por meio de controle cautelar, a imediata orientação para os ajustes necessários à adequada contabilização”. O mesmo entendimento foi reafirmado na apreciação dos embargos de declaração opostos pelo governador.

Consignou que, não obstante tal entendimento, o Poder Executivo descumpriu a decisão do Tribunal Pleno, no âmbito dos Processos n. 1088916 e 1092639, e manteve os gastos com os inativos realizados até junho de 2020, no cômputo das despesas com MDE para efeito do atingimento do percentual mínimo de recursos nessa área, conforme demonstrado no RREO, Anexo 8 do 6º bimestre de 2020. Ainda, destacou decisões do STF que considerou seguir a mesma linha de raciocínio.

Assim, a partir desses fundamentos, a Cfamge ratificou o entendimento de que para efeito do cumprimento do mínimo constitucional em educação, no exercício de 2020, deveria ser excluído o montante de R\$ 2.934.598.113,05, relativo às despesas com inativos e pensionistas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, às fls. 173 a 177 da peça 125, ponderou que tal matéria já se encontra pacificada e o cômputo do montante relativo a proventos de inativos e obrigações patronais na MDE é ilegal por contrariar o art. 212, § 7º, da Constituição da República, os arts. 70 e 71 da Lei n. 9.394/1996, o art. 22 da Lei n. 11.494/2007 e o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com as modificações introduzidas pela Instrução Normativa TCEMG n. 09/2011.

Diante do exposto, ratifico o entendimento da Cfamge e do Ministério Público de Contas de que deve ser deduzido do cômputo das despesas com MDE o valor de R\$ 2.934.598.113,05 referente aos inativos e pensionistas.

2.1.3 Restos a Pagar Não Processados – RPNP, inscritos no exercício, sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino

Em análise inicial, às fls. 334 a 337 da peça 7, a Cfamge constatou que para fins de cumprimento do percentual destinado à MDE no exercício de 2020, o Estado computou as despesas empenhadas e não liquidadas, isto é, os restos a pagar não processados – RPNP, no valor de R\$ 160.411.075,46. Pontuou, contudo, que, do referido montante, apenas R\$ 82.331.604,16, vinculados aos Recursos do Fundeb, Fonte 23, poderiam ser considerados na apuração do índice constitucional, uma vez que foi demonstrada a disponibilidade financeira desses recursos ao final do exercício.

Assim, concluiu que deveria ser deduzido do cômputo das despesas com MDE o valor de R\$ 78.079.471,30, diante da indisponibilidade de caixa do Estado, Fonte 10 – Recursos Ordinários, evidenciada no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar – exercício de 2020.

Em defesa apresentada por meio da SEF, às fls. 16 e 17 da peça 69, foi alegado que, nos últimos exercícios, o Estado vem enfrentando dificuldades financeiras decorrentes de sucessivos déficits orçamentários, consoante exposto em seus balanços, bem como nas LOAs aprovadas pelo Poder Legislativo. Tais déficits, segundo a SEF, culminam na inscrição de despesas em restos a pagar, sejam processados ou não processados, porém tal fato não invalida o reconhecimento da despesa.

Enfatizou que todos os RPNP foram considerados e devidamente registrados na contabilidade, o que afirmaria a subsistência dos compromissos assumidos pelo Estado, mesmo que pendentes de liquidação e pagamento e mencionou, ainda, que teriam sido observados os procedimentos contábeis vigentes e respeitadas as características relevantes da informação contábil, sobretudo a representação fidedigna, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade, razão pela qual os valores teriam sido considerados no cômputo do índice de MDE relativo ao exercício.

Ponderou que esta Corte de Contas, na oportunidade de apreciação das contas relativas aos exercícios de 2015 e 2016, decidiu, excepcionalmente, por incluir os RPNP no cômputo do índice das ASPS.

Salientou que desconsiderar os RPNP do cálculo do percentual de aplicação em MDE por falta de capacidade financeira destoa do ponto de vista da evidenciação da informação, uma vez que a legislação prevê que os pagamentos de restos a pagar aconteçam nos exercícios subsequentes, e que, até maio de 2021, mais de 23% desses RPNP já haviam sido pagos.

Em reexame, às fls. 51 a 53 da peça 124, a Cfamge afirmou que o art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com as alterações da Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, dispõe que serão consideradas na apuração as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e aquelas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Asseverou que, no plano infralegal, a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN orienta que no caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à Educação, no encerramento do exercício, deverá ser registrado o valor total dos restos a pagar, com o intuito de garantir a transparência e fidedignidade das informações prestadas, apesar de que tais valores não poderão ser considerados como aplicados em MDE.

Assim, a Cfamge concluiu que, considerando a Consulta TCEMG n. 932736, para fins de cumprimento do percentual de recursos destinados à MDE, no presente exercício, serão considerados o total dos pagamentos, no exercício de 2020, dos RPNP de 2019, no valor de R\$ 128.809.649,49, cujas inscrições, que perfizeram R\$ 261.358.988,24, foram glosadas na ocasião da emissão do parecer prévio das contas do Governador, referente ao exercício de 2019, devido à insuficiência de caixa de recursos ordinários, no encerramento do exercício, evidenciada nos demonstrativos contábeis.

O Ministério Público de Contas, às fls. 177 a 179 da peça 125 do SGAP, corroborou a análise da Cfamge.

Diante do exposto, ratifico o entendimento da Cfamge e do Ministério Público de Contas de que devem ser deduzidos do cômputo das despesas com MDE o valor de R\$ 78.079.471,30, diante da indisponibilidade financeira desses recursos ao final do exercício e incluído o valor de R\$ 128.809.649,49, relativo ao total dos pagamentos dos RPNP de 2019, no exercício de 2020, que foram glosados no exercício de 2019 devido à insuficiência de caixa.

2.1.4 Gastos com serviços de terceiros a favor do Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais – Faimg

Em análise inicial, às fls. 337 a 342 da peça 7, a Cfamge constatou que embora a modelagem da operação em si, entre a Secretaria de Educação – SEE/MG e o Faimg, não fosse ilícita, no caso concreto, a despesa de R\$ 61.071.757,64, referente à Transferência Onerosa da Posse de Bens Imóveis de Propriedade do Estado de Minas Gerais, não deveria ser computada para fins do mínimo constitucional da MDE. Fundamentou a não inclusão sob os seguintes argumentos: os recursos do Fundeb foram destinados às despesas com “cessão onerosa” de escolas que já são do Estado e já são utilizadas pela SEE/MG; tais gastos não são para manutenção e nem expansão do ensino, uma vez que os bens já estavam afetos à educação e já constituíam patrimônio do Poder Executivo; que há possibilidade de desvinculação, na ponta, de recursos do Fundeb para outras finalidades que não aquelas relacionadas à Educação; a inexistência de crédito orçamentário para suportar a referida despesa e, ainda, a razoabilidade e a legitimidade do gasto no contexto da pandemia.

Em defesa apresentada por meio da SEF, à fl. 17 da peça 69, foi pontuado que a Secretaria de Estado de Educação – Subsecretaria de Administração – Jurídico, mediante o Memorando SEE/SA – Jurídico n. 512/2021 (30490900), alegou que tal questionamento deveria ser formulado em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda, haja vista que o órgão realiza tais despesas conforme determinação do Decreto n. 47.796/2019.

Em reexame, à fl. 54 da peça 124, a Cfamge ponderou que as justificativas apresentadas não trouxeram elementos que pudessem justificar o cômputo dessas despesas para fins de

cumprimento do índice constitucional da MDE, razão pela qual ratificou o entendimento de que tais despesas deviam ser deduzidas do câmputo.

O Ministério Público de Contas, às fls. 180 a 183 da peça 125 do SGAP corroborou a análise da Cfamge.

Diante do exposto, ratifico o entendimento da Cfamge e do Ministério Público de Contas de que o valor de R\$ 61.071.757,64, referente à Transferência Onerosa da Posse de Bens Imóveis de Propriedade do Estado de Minas Gerais, não deve ser computado para fins de cumprimento do índice constitucional da MDE.

2.1.5 Cancelamentos, no exercício, de restos a pagar inscritos, com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino

Em análise inicial, às fls. 343 a 347 da peça 7, a Cfamge apontou que os cancelamentos, em 2020, dos RPP e RPNP relativos à MDE, referentes aos exercícios de 2014 a 2019, perfizeram o montante de R\$ 221.122.391,79, valor que deveria ter sido registrado no RREO, 6º bimestre de 2020, campo Deduções Consideradas para Fins de Limite Constitucional de Aplicação Mínima em MDE, linha 35. Asseverou, contudo, que o Estado registrou, na mencionada linha, o valor de R\$ 70.529.158,11, relativo aos cancelamentos dos exercícios de 2017 e 2018, em inobservância às orientações contidas no MDF da STN, que estabelece que o valor dos cancelamentos não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos.

Em defesa apresentada por meio da SEF, às fls. 17 e 18 da peça 69, foi confirmado que os cancelamentos no exercício atingiram o montante de R\$ 221.122.390,52 e que destes apenas os cancelamentos dos anos-origem 2017 e 2018 foram computados nas deduções consideradas para fins de apuração do limite constitucional de aplicação mínima em MDE, ou seja, R\$ 70.529.158,11, uma vez que nos demais exercícios os cancelamentos não impactaram o índice constitucional mínimo, conforme buscaram demonstrar em tabelas.

Pontuou, também, que o Estado possui o controle dos cancelamentos de restos a pagar de MDE e que segue previsão do MDF de informar apenas o valor cancelado que tenha impactado no cumprimento do limite do seu respectivo ano de inscrição.

Ao final, ponderou que apenas nos exercícios de 2017 e 2018 não existia margem para descontar os restos a pagar cancelados que influenciariam no índice constitucional, o que culminou na dedução de R\$ 70.529.158,11 prevista no demonstrativo e, assim, reafirmou que entendia que a não dedução de cancelamentos de restos a pagar referentes aos anos-origem 2014 a 2016 e 2019, até o limite das despesas com MDE excedentes aos 25% da receita arrecadada, estava de acordo com as orientações previstas claramente no MDF da STN.

Em reexame, às fls. 55 a 57, da peça 124, a Cfamge ponderou que quaisquer cancelamentos de restos a pagar devem ser deduzidos das despesas com MDE realizadas no exercício corrente, sob pena de infringência à orientação contida no MDF relativa ao preenchimento da linha 35 do RREO.

O Ministério Público de Contas, às fls. 183 e 185 da peça 125, corroborou a análise da Cfamge.

Diante do exposto, ratifico o entendimento da Cfamge e do Ministério Público de Contas de que deve ser deduzido das despesas com MDE o valor de R\$ 221.122.391,79, relativo ao total dos cancelamentos dos restos a pagar de recursos de impostos vinculados à MDE, conforme orientação contida no MDF da STN.

Assim, após examinar as alegações de defesa, a Cfamge apresentou o novo percentual de destinação de recursos à MDE, denominado valor ajustado, consignado na tabela constante à fl. 57 da peça 124, a seguir transcrita:

Tabela 2 – Aplicação de recursos em MDE apurado pela Cfamge, após análise da defesa, relativo ao exercício de 2020

		Em R\$
Discriminação		Cfamge
Despesas liquidadas com ações típicas de MDE		11.783.570.390,77
RPNP Incluídos nas despesas com MDE		160.411.075,46
Total das despesas com ações típicas de MDE, de acordo com o Estado (A)		11.943.981.466,23
Perda com o Fundeb (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb – exercício de 2020)		1.868.189.936,43
Perda com o Fundeb (Resultado Líquido das Transferências do Fundeb decorrente de acordo com a AMM no exercício de 2018)		539.723.402,14
Pagamentos, em 2020, de RPNP relativos a 2019, cujas inscrições não foram computadas como MDE, em 2019		128.809.649,49
Valores a serem somados (B)		2.536.722.988,06
Gastos com inativos (Função Previdência Social)		(2.934.598.113,05)
RPNP, inscritos no exercício, sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino		(78.079.471,30)
Gastos com serviços de terceiros a favor do Faimg		(61.071.757,64)
Cancelamentos, no exercício, de restos a pagar inscritos, com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (anos-origem 2014 a 2019)		(221.122.391,79)
Despesas custeadas com o superávit financeiro do exercício anterior, do Fundeb, excedentes aos 5% das receitas recebidas pelo Estado, do Fundo, em 2019		(38.769.725,09)
Valores a serem deduzidos (C)		(3.333.641.458,87)
Total líquido das deduções (D) = (B - C)		(796.918.470,81)
Total das despesas (E) = (A + D)		11.147.062.995,42
Receita líquida de impostos e transferências (F)		53.760.429.215,55
Percentual de aplicação em MDE (G) = (E / F *100)		20,73%

Fonte: Reexame da Cfamge (fl. 57 da peça 124 do SGAP).

Verifica-se, pois, que de acordo com a apuração da Cfamge, corroborada pelo relator, a destinação de recursos à MDE correspondeu a 20,73% da receita base de cálculo, percentual inferior ao previsto no art. 212 da Constituição da República.

Por sua vez, o revisor, quanto ao índice de aplicação na MDE apurou o seguinte:

Índice de aplicação na MDE apurado pelo conselheiro revisor

Descrição	Valores em R\$
Gastos com MDE apurado no estudo técnico	11.147.062.995,42
RPNP de 2016 a 2018, sem disponibilidade financeira, pagos em 2020	21.262.977,41
RPNP de 2019, sem disponibilidade financeira, cancelados em 2020 e não computados como MDE no exercício da inscrição	44.191.594,89
RPNP de 2015 a 2018 inscritos sem disponibilidade financeira, cancelados em 2020 (Plano de Ação)	88.347.300,44
Valor dos gastos MDE Ajustado (A)	11.300.864.868,16
Receita Líquida de Impostos e Transferências (B)	53.760.429.215,55
Percentual aplicação em MDE (A/B)	21,02%

Com a devida vênia, discordo do posicionamento do revisor, conforme exposto a seguir.

Os valores dos RPNP de 2016 a 2018, no montante de R\$ 21.262.977,41, inscritos sem disponibilidade financeira, já foram computados no índice do exercício de suas respectivas inscrições. Dessa forma, entendo que não devem ser incluídos no índice do exercício em análise, sob pena de dupla contagem.

Os valores dos RPNP de 2019, no montante de R\$ 44.191.594,89, inscritos sem disponibilidade financeira e cancelados em 2020 e não computados no exercício de sua inscrição, não devem ser incluídos no índice do exercício em análise, pois foram cancelados, ou seja, não materializaram benefício efetivo à política pública.

Os valores dos RPNP de 2015 a 2018 inscritos sem disponibilidade financeira, cancelados em 2020 (Plano de Ação), no montante de R\$ 88.347.300,44, já foram computados no índice do exercício de suas respectivas inscrições. Dessa forma, entendo que não devem ser incluídos no índice do exercício em análise, sob pena de dupla contagem. Além disso, aqui restou caracterizada uma outra situação, que deve ser objeto de acompanhamento deste Tribunal, pois foi computado no índice dos mencionados exercícios, mas em razão do cancelamento, não materializaram benefício efetivo à política pública.

Diante do exposto, acompanho o relator quanto à conclusão de que a aplicação em MDE no exercício de 2020 correspondeu a 20,73% da receita base de cálculo, percentual inferior ao previsto no art. 212 da Constituição da República.

Nesse cenário, imperioso salientar que a pandemia da Covid-19 impactou sobremaneira a dinâmica das relações sociais e econômicas no exercício de 2020, em escala global, uma vez que impôs a adoção de providências emergenciais para seu enfrentamento. No Brasil, entre as medidas legislativas adotadas em razão da pandemia, destacam-se a Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, e a Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, com o fechamento das escolas em razão da pandemia, a execução orçamentária e financeira do exercício de 2020, na área da educação, planejada previamente à situação de calamidade, foi severamente impactada.

Nesse sentido, em relação à aplicação mínima de recursos na MDE, foi promulgada, em 27/4/2022, a Emenda Constitucional n. 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o qual dispõe que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os entes federados e os respectivos agentes públicos não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição da República, devendo complementar na aplicação da MDE, até o exercício de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021.

Portanto, diante da situação de calamidade pública em razão da pandemia, em consonância com o disposto no art. 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, e com o art. 119 do ADCT, entendo, também em consonância com o relator, que a não aplicação do percentual devido na MDE, no exercício de 2020, não deve ensejar a opinião pela rejeição das contas do governador do Estado.

2.2 Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

No exame inicial, às fls. 358 a 360 da peça 7, a Cfamge informou que o Estado apurou que foi destinado às ASPS, no exercício de 2020, o valor de R\$ 6.608.069.854,00, o qual correspondeu a 12,29% da receita base de cálculo de R\$ 53.760.256.240,00. A Cfamge glosou as despesas empenhadas e inscritas em RPNP, no montante de R\$ 828.188.113,00 face à inexistência de disponibilidade financeira, razão pela qual apurou um valor de destinação de recursos de R\$ 5.779.881.742,00, que correspondeu a 10,75% da receita base de cálculo, conforme evidenciado à fl. 383 da peça 7.

Consignou que, embora não tenha sido cumprido o índice constitucional, o percentual atingido pelo Estado foi o maior desde 2014, sobretudo em função do aumento das despesas liquidadas, quando comparadas aos exercícios passados. Ainda assim, afirmou a necessidade de ter cautela, pois a análise é feita a partir das despesas liquidadas e, ao longo dos anos, o Estado tem cancelado até mesmo os restos a pagar processados, embora consista em medida vedada pelo MDF e não condizente com o princípio da responsabilidade fiscal.

Em defesa, a SEF, à fl. 2 da peça 69, reafirmou os dados publicados no RREO quanto ao percentual de aplicação de recursos em ASPS corresponder a 12,29% da receita resultante de impostos e transferências federais livres.

Mencionou que, em 31/12/2020, o montante de despesa considerada na apuração do percentual era composto por recursos executados nos diversos estágios da realização da despesa, isto é, tanto os empenhados, liquidados ou pagos, que, independentemente da situação, estavam compromissados com o financiamento das ASPS no Estado. Mencionou que, desse modo, o Estado considerou o saldo de RPNP inscrito no exercício financeiro, como era de costume.

Salientou que, ao empenhar recursos orçamentários, o Estado assume o compromisso junto a fornecedores de honrar com o devido pagamento pelos bens adquiridos e serviços prestados e que sendo o empenho prévio à realização da despesa e por respeitar o limite do crédito orçamentário, entendia ser pertinente a inclusão dos RPP e RPNP inscritos em 31/12/2020, na base de cálculo dos recursos aplicados em ASPS.

Enfatizou que esta Corte, na apreciação das contas dos exercícios de 2015 e 2016, decidiu incluir, excepcionalmente, no computo do índice de ASPS os RPNP e que diversos esforços foram sendo empreendidos com vistas aos respectivos pagamentos. A título exemplificativo, citou o montante pago pelo Estado relativo aos restos a pagar dos valores referentes à saúde, apesar do cenário de crise econômica e financeira.

Finalmente, destacou a edição do Decreto Estadual n. 48.102/2020, o qual prorrogou até 30/6/2021 o estado de calamidade pública no âmbito de todo o território estadual, em função dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pela Covid-19 e considerando que foi demonstrado esforço para quitação dos restos a pagar, a despeito das demais despesas obrigatórias, reiterou a inclusão dos RPNP no percentual de destinação de recursos às ASPS no exercício de 2020.

Em defesa apresentada por meio da Advocacia Geral do Estado, às fls. 17 a 24 da peça 93, foi alegado, inicialmente, que a SEF, em seu relatório contábil atinente ao exercício de 2020, concluiu que o percentual mínimo de destinação de recursos às ASPS foi cumprido, tendo em vista seu entendimento de que, ao empenhar recursos orçamentários, o Estado assume o compromisso de honrar com o pagamento pelos bens adquiridos e serviços prestados.

Mencionou que, caso não seja acolhida a justificativa da SEF, e, portanto, considerada a data do empenho, quanto aos RPNP sem disponibilidade de caixa, é razoável que sejam considerados para esses, por eventualidade, a contabilização no ano do pagamento, quando não computados em exercícios anteriores. Nesse sentido, pontuou que, caso não sejam considerados

os RPNP sem disponibilidade de caixa, no parecer prévio do exercício de 2019, nos termos da maioria que se formou, mais de R\$ 442.170.911,26 devem ser considerados no índice da saúde do exercício de 2020. Ressaltou que os valores pagos em 2020, de exercícios anteriores a 2019, já foram computados pela maioria nos pareceres prévios antecedentes, mas que tal fato deve ser levado em consideração como esforço adicional da atual gestão.

Outrossim, destacou que merecia atenção o bloqueio de valores significativos nas contas dos entes públicos, com vistas a garantir o fornecimento de medicamentos, cirurgias e repasses na área da saúde. Ponderou que, na iminência de bloqueio, não há possibilidade de seguir o regime normal da despesa pública, porém, quando o autor da ação ou a empresa fornecedora levantam a quantia, há evidente dispêndio de recursos em ASPS. Nessa perspectiva, requereu que fosse incluído no cômputo os valores relativos aos bloqueios judiciais descritos na defesa.

Ao final, acrescentou que a gestão foi assumida em condições fiscais não ideais, razão pela qual requereu a aplicação do art. 22 da Lindb, para que tais circunstâncias fossem levadas em consideração no parecer, caso não fosse considerada a excepcionalidade já admitida por esta Corte anteriormente, de incluir os RPNP, ainda que sem disponibilidade de caixa, já que em 2019 foi paga dívida de anos anteriores e, em 2020, foram pagas dívidas relativas a 2019 e anos anteriores.

A Cfamge, em reexame, às fls. 7 a 9 da peça 124, acolheu parcialmente os argumentos trazidos e salientou que reconhece o esforço empreendido para ajustar e equilibrar as finanças públicas, especialmente diante da pandemia de Covid-19.

Asseverou que, em resposta à Consulta TCEMG n. 1092562, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou que o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, não implicaria dispensa da destinação de percentual mínimo da receita em MDE, fixado no art. 212 da Constituição da República e que, por analogia, tal raciocínio deveria se estender ao percentual destinado às ASPS. Nessa ótica, consignou que apesar da crise financeira e o momento de pandemia, as despesas mínimas obrigatórias com educação e saúde não foram flexibilizadas.

Em seguida, salientou que o mero empenho não garante a aplicação de recursos em ASPS. Destacou que este é o entendimento da STN e deste Tribunal, já que, com o objetivo de assegurar o cumprimento do mínimo constitucional não apenas no plano formal, mas, sim, sob o aspecto material, tais órgãos entendem não ser suficiente o mero contrato ou o ato administrativo de empenhar, mas, no mínimo, a conclusão do estágio da liquidação.

Consignou, outrossim, que a intenção do legislador, ao criar mecanismos para impedir que despesas empenhadas sem disponibilidade financeira fossem consideradas como ASPS, foi preservar e garantir a destinação de recursos mínimos para o financiamento das despesas com saúde, face à sua vulnerabilidade e suscetibilidade de serem canceladas. Neste ponto, mencionou que tal situação, inclusive, ocorre com certa frequência até os dias atuais e informou que apenas em 2020 mais de R\$ 365,435 milhões referentes a restos a pagar inscritos e computados para fins do mínimo de ASPS em anos anteriores foram cancelados.

Em seguida, informou que procede o argumento da AGE quanto à inclusão das despesas ocorridas no exercício anterior, uma vez que na ocasião da emissão do parecer prévio relativo às contas do Chefe do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício de 2019, o Tribunal Pleno decidiu que seriam consideradas, no cômputo das ASPS, somente as despesas liquidadas no exercício de 2019, independentemente da existência ou não de disponibilidade financeira. Assim, informou que o montante de R\$ 2.013.258.090,19, empenhado e inscrito em RPNP em 2019, não foi considerado no cálculo do percentual daquele exercício e como parte dele, no

montante de R\$ 952.290.429,72, foi liquidada no exercício de 2020, seu valor deveria ser incluído no presente exercício.

Argumentou que, caso o referido montante não fosse incluído no cômputo do exercício de 2020, não poderia ser computado em nenhum dos dois exercícios e que tal inclusão está em coerência com o relatório inicial, que considerou apenas as despesas liquidadas para composição do percentual, com base na Lei Complementar n. 141/2012 e no MDF.

Após, pontuou que, ao considerar as despesas liquidadas durante a execução orçamentária de 2020, no total de R\$ 5.779.881.741,69, acrescidas daquelas inscritas em RPNP em 2019 e liquidadas em 2020, no valor de R\$ 952.290.429,72, obtém-se o montante de R\$ 6.732.172.171,41. Assim, apurou um novo percentual de aplicação em ASPS de 12,52% da receita base de cálculo, de R\$ 53.760.256.239,63. Portanto, entendeu que o Estado cumpriu o disposto no art. 77, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 29/2000.

Outrossim, mencionou que tal entendimento encontra-se registrado em relatórios técnicos de exercícios anteriores e está em consonância com o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar n. 141/2012 e com as orientações contidas no MDF. Mencionou, também, que a análise das contas governamentais de 2019, ocasião em que o Tribunal Pleno decidiu considerar como ASPS somente as despesas liquidadas, ocorreu em 26/5/2021, data posterior, portanto, ao prazo final para a elaboração do Relatório Técnico, que ocorreu em 20/4/2021, razão pela qual tal posicionamento não foi consignado no respectivo processo.

Por outro lado, registrou que, caso fosse adotada a metodologia constante da Consulta TCEMG n. 932736 de que para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, as despesas com ASPS inscritas em restos a pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, devem ser computadas no exercício em que forem pagas, o percentual de aplicação seria de 11,57% da receita base de cálculo, uma vez que o valor dos RPNP, ano origem 2019, pagos em 2020, foi R\$ 442.170.911,26.

Por fim, refutou a pretensão da AGE relativa à inclusão dos valores relativos aos bloqueios feitos na conta do Tesouro Estadual para garantir o fornecimento de medicamentos e cirurgias, pois, por se tratarem de bloqueios financeiros, não seria possível verificar qual fonte de recursos foi utilizada para acobertar os referidos pagamentos, já que são movimentados recursos de diversas fontes no Caixa Único do Estado. Reforçou que para serem incluídas no cômputo das despesas com ASPS necessariamente deverão ser custeadas com recursos provenientes da Fonte 10 – Recursos Ordinários.

O Ministério Público de Contas, às fls. 185 a 196 da peça 125, fez breve introdução sobre o direito social à saúde e transcreveu os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria. Em seguida, ratificou o entendimento da Cfamge no tocante à apuração de valor destinado às ASPS, correspondente a 12,52% da receita base de cálculo, bem como em relação à expedição de determinação ao governo para que, até o final do exercício de 2021, aplique as disponibilidades financeiras oriundas dos cancelamentos de RPNP e RPP, anos-origem 2013-2019, no montante de R\$ 365,435 milhões, sem prejuízo do percentual mínimo de 12% definido na Constituição da República, conforme disposto no art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 141/2012.

Diante do exposto, ratifico o entendimento da Cfamge e do Ministério Público de Contas de que deve ser glosado o valor de R\$ 828.188.113,00, referente aos RPNP sem disponibilidade financeira inscritos no final do exercício de 2020, uma vez que, consoante disposto no art. 24, II, da Lei Complementar n. 141/2012, somente devem ser considerados os RPNP até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

Contudo, em relação à inclusão dos RPNP em 2019 e liquidados em 2020, no valor de R\$ 952.290.429,72, com a devida vênia ao entendimento da Cfamge e do Ministério Público de Contas, entendo, em consonância com o relator, que tais despesas não podem ser computadas no cálculo do percentual aplicado em ASPS no exercício de 2020.

Não se pode olvidar, conforme apontado pela própria Cfamge, o entendimento firmado por este Tribunal na Consulta n. 932736:

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde inscritas em Restos a Pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, cujo direito do credor já foi verificado ou que se encontre em fase de verificação, não podem ser cancelados, salvo se extintas as respectivas obrigações junto aos credores, e **devem ser computadas no exercício em que forem pagos, para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/12.** (grifo nosso)

Saliento que os RPNP inscritos sem disponibilidade financeira constituem uma excepcionalidade, para não dizer uma anomalia, na execução orçamentária e financeira da Administração Pública. Em regra, o gestor público, em consonância com o princípio da anualidade orçamentária, deve planejar a execução das despesas de acordo com a realidade orçamentária e financeira do exercício. Assim, a rigor, só deveriam ser inscritas despesas em RPNP se houvesse disponibilidade financeira.

Ocorre que nos entes públicos que apresentam sucessivos déficits orçamentários e financeiros ao longo dos anos, como é o caso de Minas Gerais, a inscrição de RPNP sem disponibilidade financeira é uma realidade, embora deva ser evitada, pois afeta o equilíbrio das contas públicas.

Cumprir registrar que, de acordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da referida lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Além disso, a inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira pode configurar, em tese, ilícito penal, consoante disposto nos arts. 359-B e 359-C do Código Penal.

Dessa forma, o entendimento deste Tribunal, na Consulta n. 932736, de que as despesas com ASPS inscritas em restos a pagar ao final de cada exercício, sem disponibilidade financeira, devem ser computadas no exercício em que forem pagos, para fins de cálculo do percentual mínimo a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, está em consonância com o paradigma da gestão fiscal responsável inscrito no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, embora o fato gerador da despesa seja a sua liquidação, de acordo com o conceito contido no art. 63 da Lei n. 4.320/1964 e com o regime de competência previsto no art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é na fase do pagamento que o passivo é efetivamente extinto.

Assim, caso este Tribunal considerasse para o cômputo do percentual em ASPS, ou mesmo em MDE, a liquidação dos RPNP inscritos sem disponibilidade de caixa em exercícios anteriores e não o seu efetivo pagamento, não se estaria reconhecendo os esforços do gestor em reduzir o estoque de restos a pagar, notadamente daqueles gerados sem disponibilidade financeira.

Vale mencionar, conforme constatado pela Cfamge, que foi identificado, inclusive, o cancelamento de restos a pagar processados, prática que não é adequada, pois em dissonância com o princípio da boa-fé e com o devido adimplemento contratual. Assim, o entendimento deste Tribunal na Consulta n. 932736 contribui para inibir tal prática, pois um gestor mal-intencionado pode, em tese, utilizar do estratagema de promover a liquidação dos RPNP apenas para que sejam computados nos índices de aplicação em ASPS e MDE do exercício e, em seguida, cancelar os empenhos ou mesmo não pagar tais compromissos após regularmente

liquidados, deixando os débitos para futuras gestões, o que não promoverá a redução do endividamento público.

Portanto, reiterada vênia, o montante liquidado de R\$ 952.290.430,00 não ficará à deriva, como afirmou a Cfamge, mas será computado na aplicação em ASPS no exercício em que as despesas forem efetivamente pagas, consoante o entendimento vigente neste Tribunal consubstanciado na Consulta n. 932736 e amplamente adotado na apreciação das contas dos chefes do Poder Executivo Municipal. Considero que entendimento diverso deste Tribunal demandaria alteração da tese fixada na Consulta n. 932736.

Quanto ao índice de aplicação em ASPS, o revisor apurou o seguinte:

Índice de aplicação em ASPS apurado pelo conselheiro revisor

Descrição	Valores em R\$
Despesas empenhadas no exercício	5.779.881.742,00
RPNP de 2019 sem disponibilidade financeira pagos em 2020	442.170.911,00
RPNP de exercícios anteriores (2015 a 2018) sem disponibilidade financeira pagos em 2020	13.109.962,00
Valor dos gastos ASPS Ajustado (A)	6.235.162.615,00
Receita Líquida de Impostos e Transferências (B)	53.760.429.215,55
Percentual aplicação em ASPS (A/B)	11,60%

Com a devida vênia, discordo do posicionamento do revisor, conforme exposto a seguir.

Os valores dos RPNP de exercícios anteriores (2015 a 2018), sem disponibilidade financeira e pagos em 2020, no montante de R\$ 13.109.962,00, já foram computados no índice do exercício de suas respectivas inscrições. Dessa forma, não devem ser incluídos no índice do exercício em análise, quando foram pagos, sob pena de dupla contagem.

Diante do exposto, acompanho o relator quanto à conclusão de que a aplicação em ASPS no exercício de 2020 correspondeu a 11,57% da receita base de cálculo, percentual inferior ao previsto no § 2º, II, do art. 198 da Constituição da República c/c o art. 6º da Lei Complementar n. 141/2012.

Não obstante, diante da situação de calamidade pública em razão da pandemia, em que houve a necessidade de reprogramação das atividades da área da saúde para o enfrentamento da Covid-19, com a consequente redução ou suspensão de atividades relacionadas à atenção básica e à realização de cirurgias eletivas, em consonância com o disposto no art. 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, entendo, também em consonância com o relator, que a não aplicação do percentual devido em ASPS, no exercício de 2020, não deve ensejar a opinião pela rejeição das contas do governador do Estado, mas a imposição de ressalva.

Ademais, determino que seja acrescido ao montante mínimo que deverá ser aplicado em ASPS, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado do parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas de 2020, o valor de R\$ 231.169.101,83, referente ao percentual de 0,43% da receita base de cálculo do exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do governador do Estado de Minas Gerais, do exercício de 2020, Sr. Romeu Zema Neto, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso II, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Além das determinações e recomendações consignadas no voto do relator, determino ao Poder Executivo que:

a) apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação do acórdão do parecer prévio, plano de ação com medidas administrativas e legislativas que busquem conter, nos próximos exercícios, o aumento do estoque de restos a pagar, podendo-se adotar como referência, no que couber, aquelas efetivadas pelo Poder Executivo Federal descritas no Acórdão n. 130/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como as disposições do Decreto n. 93.872/1986 sobre a matéria;

b) acresça ao montante mínimo que deverá ser aplicado em ASPS, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado do parecer prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas de 2020, o valor de R\$ 231.169.101,83, referente ao percentual de 0,43% da receita base de cálculo do exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Eu gostaria de incorporar ao meu voto, na verdade, aderindo a recomendação trazida em complementação à que foi por mim feita, em relação aos “restos a pagar”, essa, agora, do Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Igualmente, acolhendo essa determinação.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Pela mesma forma, senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a manifestação.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Quero cumprimentar o Conselheiro Relator, Conselheiro Cláudio Terrão, pelo trabalho desenvolvido; cumprimentar o Conselheiro Revisor, Conselheiro Gilberto Diniz, pelo empenho e o trabalho, também, com relação às contas de 2020; cumprimentar o doutor Sérgio, Advogado Geral do Estado, que nos prestigia com sua presença; a Procuradora, doutora Elke, o Procurador, doutor Marcílio; cumprimentar a todos os servidores do Tribunal de Contas, de um modo geral, que também trabalharam e se empenharam na análise das contas do Órgão Técnico e das demais repartições do Tribunal.

Então, vamos, depois dos agradecimentos, proclamar o voto.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROMEU ZEMA NETO, GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA, COM AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES CONSTANTES DO VOTO.

NO QUE TANGE ÀS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DOS ITENS 6, 7, 9 E 10, DIRECIONADAS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, OCORREU EMPATE E VOU VOTAR ACOMPANHANDO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, FICANDO VENCIDOS O RELATOR, O REVISOR E O CONSELHEIRO ADONIAS MONTEIRO.

FICA VENCIDO O REVISOR, COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DE N. 44, 46 E 48, AO PODER EXECUTIVO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)